SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece
Ceará , 26 de Dezembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO IV | Nº 0840

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 596 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimentos efetivo, autoriza a realização de Concurso Público e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam criados, no quadro dos servidores efetivos do Poder Executivo, os cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, contidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Paragrafo Único. A nomenclatura, quantificações, remunerações dos cargos bem como a jornada de trabalho e o nível de escolaridade são as definidas no Anexo I e as atribuições no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar Concurso Público para a admissão dos servidores, de acordo com as vagas criadas por esta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, abaixo discriminadas:
I – Órgão: 08
II – Unidade Orçamentária: 04.122.0037.040 – Secretaria de Administração e Finanças
III –Elemento de Despesa – 33.90.39.00

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir créditos orçamentários adicionais, de natureza suplementar ou especial, no Orçamento Municipal, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O regime jurídico aplicado aos servidores nomeados para os cargos criados no art.1°, desta Lei é o estatutário, conforme estabelecido na Lei n° 540 de 28 de dezembro de 2011.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 17 de dezembro de 2013.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

ANEXO I

CÓD.	CARGO	VAGAS	VENCIMENTO BÁSICO	CARGA HORARIA SEMANAL	NIVEL DE ESCOLARIDADE
AF	AGENTE FAZENDÁRIO	02	R$ 850,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
ACS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
ACE	AGENTE SANITÁRIO	02	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
GM	GUARDA MUNICIPAL	08	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
ASS	ASSISTENTE SOCIAL	03	R$ 1.500,00	30 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
AS	AGENTE SOCIAL	04	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
CD	CIRURGIÃO DENTISTA	01	R$ 2.500,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
ELE	ELETRICISTA NR10	01	R$ 850,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
ENF	ENFERMEIRO	02	R$ 2.000,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
ENF	ENFERMEIRO PSF	03	R$ 2.000,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
FAR	FARMACÊUTICO	01	R$ 1.500,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
FIT	FISIOTERAPEUTA	02	R$ 1.500,00	30 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
MOT -D	MOTORISTA CATEGORIA "D"	08	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
NUT	NUTRICIONISTA	01	R$ 2.000,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
OPM	OPERADOR DE MÁQUINA CATEGORIA "D"	02	R$ 850,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
PEB-I	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO	36	R$ 863,50	20 HORAS	SUPERIOR COMPLETO

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

	BÁSICA I				
PSI	PSICÓLOGO	02	R$ 1.500,00	36 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
PED	PEDREIRO	01	R$ 850,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
SER	SERVENTE	01	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
TCE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	07	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO/TÉCNICO
TCI	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	01	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO/TÉCNICO
TCA	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	03	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO/TÉCNICO

TOTAL DE CARGOS	TOTAL DE VAGAS
22	93

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

ANEXO II

CARGO	ATRIBUIÇÕES
AGENTE FAZENDÁRIO	O Cargo de **Agente Fazendário** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Executar as atividades relacionadas com a tributação, tais como, lançamento, arrecadação, controle e fiscalização dos tributos e demais receitas municipais, autuação e imposição de penalidades, apreensão de bens, livros e documentos, cassação de licenças, autorizações, permissões, fechamento de estabelecimento e paralisação de atividades sujeitas ao poder de polícia; Desenvolver estudos, juntamente com outras Secretarias, visando manter atualizada a legislação tributária e da Administração Pública em geral; As atividades de fiscalização de tributos de sua competência; Atividades relacionadas à conferência de repasses constitucionais e demais receitas; Emitir pareceres sobre matérias tributárias; Exercer outras tarefas, compatíveis com o cargo.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	O Cargo de **Agente Comunitário de Saúde** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Cadastrar todas as famílias em sua área de atuação; realizar uma visita mensal para avaliar as condições de vida familiar; manter controle mensal do peso e medida das crianças de até (05) cinco anos de idade; acompanhar e verificar cartão de vacinação das crianças; orientar a comunidade quanto a prevenção de doenças infecciosas e respiratórias; orientar e ensinar o uso de terapias de reidratação oral, no caso de diarreias; incentivar o aleitamento materno; identificar gestantes e encaminhá-las para o pré-natal e acompanhar as consultas médicas mensalmente, inclusive a vacinação antitetânica; identificar gestantes, crianças e idosos desnutridos, para mensalmente suplementar a alimentação com farinha multimistura; orientar mulheres na prevenção do câncer de mama e colo de útero, encaminhando-as para exames de controle da Unidade Básica de Saúde; orientar as famílias no planejamento familiar; orientar a comunidade na prevenção das DST's; Assistir os doentes em tratamento nos Centros de Saúde do Município; orientar a comunidade na saúde ambiental; orientar a população sobre doenças endêmicas; atuar conjuntamente com a equipe de saúde na presunção da dengue e nos programas SISVAN e PSE.
AGENTE SANITÁRIO	O Cargo de **Agente Sanitário** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Inspecionar as condições sanitárias de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no município; Fiscalizar a higiene dos prédios e logradouros públicos, feiras, açougues, etc; Prevenir a proliferação de doenças através da permanente e eficaz vigilância sanitária; Orientar a população, explicando os males que a falta de higiene pode trazer à saúde; em cumprimento do Código de Posturas Municipal e demais legislação pertinente;Executar outras atividades compatíveis com o cargo.
GUARDA MUNICIPAL GUARDA MUNICIPAL	O Cargo de **Guarda Municipal** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Promover a segurança do patrimônio municipal, dos equipamentos e prédios municipais, das áreas de preservação ambiental, institucionais e de lazer do município, dos parques ambientais e dos sítios históricos, das praças, das atividades de natureza turística, cultural e artística, do atendimento do salvamento aquático nas áreas de rios e lagoas balneáveis, do atendimento pela defesa civil nas situações de catástrofe, sinistros, entre outras situações emergenciais.
ASSISTENTE SOCIAL	O Cargo de **Assistente Social** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma do Nível Superior em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Efetuar o atendimento e acompanhamento aos usuários que procuram pelos serviços públicos municipais, efetuando escuta qualificada dos problemas, avaliações socioeconômicas e visitas domiciliares sempre que necessário; Orientar indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos, deveres (normas, códigos e legislação), serviços, recursos sociais e programas vinculados às políticas públicas; Planejar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais – circunscrito as especificidades das políticas setoriais de lotação do assistente social; Elaborar laudos e pareceres técnicos relacionados à matéria específica do serviço social; Desempenhar demais tarefas específicas ao Assistente Social.
AGENTE SOCIAL	O Cargo de **Agente Social** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Executar tarefas auxiliares junto ao profissional da área social nas atividades de contatos, visitas, reuniões, mobilizações, atendimentos e encaminhamentos para obtenção de recursos, levantamento físico e cadastro sócio-econômico da população de baixa renda.
CIRURGIÃO DENTISTA	O Cargo de **Cirurgião Dentista de Saúde da Família** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Odontologia, com o Registro do Conselho Regional de Odontologia**, e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Desenvolver atividades de saúde bucal, visando a prevenção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva, no âmbito do Programa Saúde da Família; Realizar atenção odontológica à população, evidenciando o autocuidado e a vigilância à saúde; Participar dos processos de planejamento, programação e pactuação de metas de interesse do Programa Saúde da Família; Supervisionar e delegar competências aos profissionais Técnico em Higiene Dental (THD) e Técnico em Prótese Dental (TPD); Prestar assistência odontológica, com enfoque nos fatores de risco, por ciclo de vida, com ações de promoção, prevenção, cura e reabilitação; Prestar socorro de urgência, quando necessário.
ELETRICISTA NR10	O Cargo de **Eletricista** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Fundamental com Curso Técnico em Eletricidade** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Executar, sob supervisão, os serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, instalações e equipamentos elétricos, painéis e conjuntos semafóricos; auxiliar na instalação, reparação e conservação de sistemas elétricos de alta e baixa tensão, bombas, equipamentos e outros aparelhos elétricos; executar os serviços cumprindo as normas e utilizando os equipamentos de segurança, observando inclusive a segurança e riscos contra terceiros.
ENFERMEIRO	O Cargo de **Enfermeiro** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem; Participar da elaboração, análise e avaliação dos programas e projetos de saúde; Desenvolver atividades de educação em saúde; Fazer prescrição e executar plano de assistência em cuidados de enfermagem; Participar da prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica; Participar dos programas e das atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; Adotar medidas de precaução universal de biossegurança.
ENFERMEIRO DO PSF	O Cargo de **Enfermeiro do PSF** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem; Participar da elaboração, análise e avaliação dos programas e projetos de saúde; Desenvolver atividades de educação em saúde; Fazer prescrição e executar plano de assistência em cuidados de enfermagem; Participar da prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica; Participar dos programas e das atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; Adotar medidas de precaução universal de biossegurança.
FARMACÊUTICO	O Cargo de **Farmacêutico** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Farmácia e registro no Conselho Regional de Farmácia** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica, tais como medicamentos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; Realizar análises clínicas, toxicológicas, fisioquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; Participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; Exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; Orientar sobre uso de produtos e prestação de serviços farmacêuticos.
FIOTERAPEUTA	O Cargo de **Fisioterapeuta** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Fisioterapia e registro no Conselho Regional de Fisioterapia** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Planejar, coordenar, orientar e executar atividades fisioterapêuticas, elaborando diagnóstico e indicando os recursos adequados a cada caso, utilizando equipamentos e instrumentos próprios para reabilitação física do indivíduo; Executar outras atribuições afins.
MOTORISTA CATEGORIA D	O Cargo de **Motorista** deverá ser ocupado por pessoas com o **Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação nas categorias D,** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Dirigir veículos automotores de transporte de carga ou de passageiros, acionando os comandos de marcha e direção e conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas; examinar as condições de funcionamento do veículo, efetuando o abastecimento, regularmente; proceder à manutenção primária e adotando as providencias cabíveis para manutenção do veiculo.
NUTRICIONISTA	O Cargo de **Nutricionista** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Nutrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Executar atividades referentes a trabalhos, planos e programas de nutrição, a nível municipal, avaliando o estado nutricional e as carências alimentares; Efetuar trabalhos vinculados à educação alimentar, nutricional e dietética para indivíduos ou coletividades; Desenvolver programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida; Organizar,

	administrar e avaliar unidades de alimentação e nutrição no âmbito municipal; Efetuar controle higiênico-sanitário nos ambientes publico e privados; Adotar medidas de precaução universal de biossegurança.
OPERADOR DE MÁQUINA CATEGORIA "D"	O Cargo de **Operador de Máquinas** deverá ser ocupado por pessoas com o **Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação na Categoria D,** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Operar máquinas, realizando manutenção e conservação de vias públicas e demais serviços; Preparar solos para pavimentação, calçamentos, dentre outras atividades inerentes à operação de máquinas. As atividades devem ser desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Responsabilizar-se pela guarda dos materiais e ferramentas e equipamentos. Demais atividades correlatas à sua profissão.
PEDREIRO	O Cargo de **Pedreiro** deverá ser ocupado por pessoas com o **Ensino Fundamental Incompleto** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo:Executar serviços de construção ou reparos de obras e edificações públicas; levantar muros, paredes, pilares, vigas, degraus, etc; assentar ladrilhos, manilhas, cerâmicos, pastilhas, azulejos, etc; determinar a mistura de cimento, areia, água, ferro, etc, em quantidades adequadas, assegurando as condições de segurança necessárias; utilizar ferramentas e instrumentos próprios da função; requisitar materiais ao almoxarifado; executar tarefas afins relacionadas a todas as áreas da construção civil; executar tarefas afins.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	O Cargo de **Professor da Educação Básica** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior com habilitação em Magistério** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Lecionar na Educação Básica; Participar na Elaboração da proposta pedagógica da escola; elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da Escola. Planejar e ministrar aulas; Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares; Participar da promoção e coordenação de reunião, encontros, seminários, cursos, eventos da área educacional e correlata; Participar da elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola; Participar da elaboração, acompanhar a avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais; Executar outras atividades correlatas.Executar outras atividades compatíveis com o cargo.
PSICOLOGO	O Cargo de **Psicólogo** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Psicologia com registro no Conselho Regional de Psicologia,** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Proceder ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e nos mecanismos de comportamento, elaborando e ampliando técnicas psicológicas, como testes para determinação de características efetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras, técnicas psicoterapias e outros métodos de verificação, para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo, em sua história pessoal, familiar, educacional e social.
SERVENTE	O Cargo de **Servente** deverá ser ocupado por pessoas com o **Ensino Fundamental Incompleto** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Varrer e lustrar o piso; realizar tarefas diversas como de artesanato e outras atividades de apoio; tirar o pó dos móveis; limpar as janelas e portas; abastecer com produtos de limpeza e higiene as dependências da instituição; proceder à limpeza de sanitários e banheiros; auxiliar nos serviços de aplicação de máquinas; auxiliar nos serviços de manutenção; e executar outras atividades correlatas ao cargo, ou designadas pelo seu superior imediato.
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	O Cargo de **Técnico de Enfermagem** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio com Curso Técnico em Enfermagem e registro no órgão de classe competente**, e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Realizar atividades auxiliares de enfermagem, nas em unidades de saúde, sob a supervisão de profissional da área de saúde; Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; Executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; g) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; m) alimentar o paciente ou auxiliá-lo a alimentar-se; n) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências das unidades de Saúde; o) integrar a equipe; p) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; q) executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes.
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	O Cargo de **Técnico em Agropecuária** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio com curso Técnico em Agropecuária** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Executar tarefas de caráter técnico, relativas à programação, assistência técnica e controle dos trabalhos agropecuários no Município. Executar outras atividades compatíveis com o cargo.
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	O Cargo de **Técnico em Informática** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio com curso Técnico em Informática** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Operar computadores, prevenir danos, instalar programas, fazer a manutenção dos componentes, auxiliar na instalação e manutenção de redes de computadores e outras atividades compatíveis com sua especialização.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:B2602458

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 595/2013 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Altaneira - Estado do Ceará, para o quadriênio 2014/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA - ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira (CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O plano Plurianual do Município de Altaneira (CE), para o quadriênio 2014/2017, constituído pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados de conformidade com o inciso I e parágrafo 1º do Art. 165, da Constituição Federal, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R$ 94.346.801,00 (noventa e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e um reais).

§ 1º - As despesas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, fixadas no "caput" deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta lei, estão distribuídas da seguinte forma:

Exercício Financeiro de 2014	21.092.879,00
Exercício Financeiro de 2015	22.674.845,00
Exercício Financeiro de 2016	24.375.459,00
Exercício Financeiro de 2017	26.203.618,00
T O T A L	**94.346.801,00**

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou indefinidamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º - O plano Plurianual com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das despesas correntes, desdobra-se, analítica e sinteticamente, na forma dos anexos que integram a presente lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, serão observados os limites parciais das Despesas de Capital fixados neste Plano Plurianual, devendo os Orçamentos Anuais garantir o atendimento de outras despesas decorrentes e os programas de duração continuada, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 2º - Quando os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de trabalho.

Art. 3º - Consideram-se, para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I. **Diretrizes** são o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;

II. **Objetivo Programático** é a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;
III. **Macroobjetivo** é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos e conformam as grandes linhas da ação do governo;
IV. **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

01. **Programa Finalístico** é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;

02. **Programa de Gestão Pública** é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;

03. **Ações** são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

04. **Atividade** é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;

05. **Projeto** é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

06. **Operação Especial** são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS";

07. **Meta** é o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

08. **Produto ou objeto** é o resultado da realização da ação;

09. **Unidade de Medida** é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;

10. **Despesas decorrentes dos investimentos**, são aquelas de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

11. **Programas de duração continuada,** os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdênciários e os encargos financeiros.

Parágrafo único - Cada programa deverá conter:

I. objetivo;
II. órgão responsável;
III. valor global;
IV. prazo de conclusão;
V. fonte de financiamento;
VI. indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar;
VII. metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo.

CAPITULO II

DAS CLASSIFICAÇÕES DE PRIORIDADES

Art. 4º - A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, ainda que ocorram transferências voluntárias de recursos e/ou convênios não previstos neste instrumento de planejamento:

PRIORIDADE ESPECIAL (PE) - O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, nas seguintes hipóteses:

I. quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;
II. quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
III. quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados;
IV. quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, destinada especificamente a financiamento de despesa de capital prevista neste plano.

PRIORIDADE 01 - quando os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizado a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para suplementações necessárias nas seguintes hipóteses:
I. quando sua execução independa do período climático regional;
II. quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso;
III. quando houver projetos iniciados em exercícios anteriores, classificados como projetos paralisados ou obras inacabadas por simples ausência de recursos, estes poderão ser reformulados e adaptados para outros fins imediatos, desde que dentro da mesma área do programa de origem;
IV. quando obras inacabadas ou paralisadas por irregularidades comprovadas pela fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios, contempladas no Orçamento de 2014 e integrantes deste Plano Plurianual, poderão ser executadas como PRIORIDADE ESPECIAL, caso o município esteja sofrendo prejuízo pela inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias de outros órgãos da mesma esfera governamental e se os recursos a receber, dependem das conclusões das obras;
V. quando os projetos a serem executados estejam classificados nas funções de governo: Educação, Saúde e Assistência Social;
VI. quando os projetos a serem executados se destinam a conservação e recuperação do Patrimônio Municipal.

PRIORIDADE 02 - quando a execução dos trabalhos exija condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiantamento do seu cronograma. Os trabalhos serão adiados para o exercício seguinte no todo ou em parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis;

PRIORIDADE 03 - quando a execução dos trabalhos provenientes de convênios dependa de recursos ainda não depositados;

PRIORIDADE 04 - quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado em qualquer das prioridades anteriores, servindo os projetos classificados nesta prioridade como suporte para a obtenção de fundos orçamentários às prioridades imediatamente anteriores.

CAPITULO III

DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 5º - As diretrizes, os produtos e/ou objetos e as metas da ação governamental na área de investimentos e os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta lei, constituindo-se parte integrante dela, observada a seguinte estrutura:

Anexo I	**Quadro Demonstrativo das Receitas Estimadas 2014/2017**
Anexo I – A	**Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2014/2017**
Anexo II	Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 2014/2017
Anexo III	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde 2014/2017
Anexo IV	Base de Cálculo do Limite de Despesas do Legislativo 2014/2017
Anexo V	Demonstrativo da Despesa com Pessoal em Relação a Receita Corrente Líquida 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa por Função 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa por Sub-Função 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa por Programa 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa por Órgão 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa por Unidade Orçamentária 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa por Função e Sub-Função2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa por Programa e Ações por Função e Sub-Função 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa – Relação de Programas 2014/2017
-	Quadro de Detalhamento da Despesa – Relação de Ações 2014/2017

Art. 6º - Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei estão orçados a preços de JANEIRO de 2013 e poderão ser proporcionalmente corrigidos de conformidade com as normas, critérios e/ou instruções emanadas do comando da política financeira do Governo Federal e, estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes, até o limite de 8,98% a.a. (oito virgula noventa e oito por cento ao ano).

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, proporá ao Poder Legislativo revisões para alterações ou ajustes de valores, produtos e/ou objetos e metas contidas no PPA - Plano Plurianual, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ou localizados que venham a ocorrer no contexto sócio-econômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

Parágrafo único - Observado o disposto no parágrafo 5º, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO IV

DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 8º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento-programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

Art. 9º - O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nesta lei será anualmente reajustado, acrescentando-se as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados e das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais, obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática, atender especificamente as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e principalmente as de interesse local, obedecer ao elenco estabelecido no Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas neste Plano Plurianual.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA (CE), em 10 de dezembro de 2013.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 595/2013, de 10 de dezembro de 2013.

ANEXO I

DIAGNÓSTICO ADMINISTRATIVO FISCAL

Economia

A atividade econômica de nosso município está centrada fundamentalmente na agricultura e na pecuária e está comprovado, que a ausência de uma política governamental voltada para o incentivo à produção industrial e comercial, castra o ideal de nossa população que anseia por um emprego que produza uma renda mínima para sua sobrevivência e de seus familiares. Esta ausência tange nosso povo a abandonar nosso município na esperança de conseguir emprego noutras regiões do país.

Objetivos

A melhoria na qualidade de vida da nossa população é a própria razão de ser e de existir da Prefeitura Municipal, com suas estruturas e suas ações governamentais.

Os objetivos que apesar de carecer de longo prazo para serem alcançados, devem estar presentes em todas as ações do governo do município e o PPA - Plano Plurianual é um instrumento de longo prazo que busca harmonizar esses objetivos através da realização preliminar de reorganização administrativa.

A reorganização administrativa busca melhorar os serviços públicos, tanto os dispêndios de custeio quanto os de investimento.

Objetivos gerais

O PPA - Plano Plurianual do Município tem como objetivos gerais:

1- Coordenação de todas as ações setoriais do Governo Municipal.
2- Unificação do modo de pensar e de agir da equipe governamental.
3- Visão sistêmica dos procedimentos administrativos e das tomadas de decisões.
4- Estabelecimento de sinergias entre as diversas Unidades Gestoras.
5- Busca de parceria entre a Prefeitura com outras instâncias públicas, empresas privadas, entidades de classe, entidades comunitárias e a própria sociedade.

6- Estabelecimento de prioridades e metas factíveis.
7- Melhoria da eficiência na realização dos dispêndios púbicos.
8- Elevação da qualidade e da produtividade dos serviços públicos.
9- Transmissão à sociedade dos propósitos da administração.

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 595/2013, de 10 de dezembro de 2013.

ANEXO II

DIRETRIZES GERAIS DO PPA

Desenvolvimento Integrado do Município

As ações públicas devem ser canalizadas para corrigir as distorções existentes tanto na área urbana, no que se refere às construções sem a devida observância das técnicas e normas dos códigos municipais de postura, obras e tributos e na área rural do município na degradação do meio ambiente pela derrubada indiscriminada da mata, pesca e caça predatórias e a poluição das águas.

Por isto necessário se faz;

1- Revitalizar a zona urbana da cidade.
2- Fazer e promover maior integração dos distritos com a Sede.
3- Promover o crescimento equilibrado do município, através de ofertas de serviços públicos e de investimentos descentralizados.
4- Induzir a criação de emprego e renda através de uma política de fomento ao comércio, agroindústria e instalação de pequenas empresas de serviços.
5- Reduzir o índice de pobreza e diminuir a desigualdade social existente.

A execução do Plano Plurianual, sem prejuízo da autonomia e da descentralização das ações de gestão que formam o conjunto harmonioso a que se obrigam os órgãos do Governo Municipal, no efetivo desempenho de suas atividades, será realizada com o total apoio logístico e estratégico dos órgãos que formam sua estrutura governamental.

Educação e Capacitação da população

O grande desafio do futuro só será vencido com a preparação das pessoas pela educação, pela disseminação dos conhecimentos científicos e tecnológicos e pelo fomento ao fortalecimento da cultura de nosso povo.

Preocupado com esta premissa, o Governo Municipal deverá implementar as seguintes metas, durante o quadriênio 2014/2017:

1- Garantir a universalização do ensino, mediante a expansão da oferta de vagas decorrente da construção, ampliação, reforma, restauração e reaparelhamento das escolas municipais e a utilização plena da capacidade de cada uma das unidades de ensino existentes no município;
2- Melhorar a qualidade do ensino no município, através de treinamento programado para valorizar, capacitar e formar profissionais da educação, buscando um melhor acompanhamento do desempenho do aluno;
3- Implementar programa complementar de apoio ao ensino, compreendendo a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e materiais de apoio pedagógico;
4- Estabelecer política de ciência e tecnologia disseminando conhecimentos indispensáveis aos desafios do futuro, através da criação e implantação de escolas de ensino da ciência da informática no município;
5- Dar continuidade ao programa de erradicação do analfabetismo no município, mácula que avilta o exercício de cidadania;
6- Treinar a população, através de cursos profissionalizantes, preparando-a para a competição do mercado de emprego e para os novos desafios da economia globalizada.

Saúde da População

Ter acesso aos serviços básicos de saúde que é direito dos cidadãos, é obrigação do estado e com certeza, representa a maior reivindicação de nossa população, fazendo-se, por isto, necessária uma mudança nas atitudes e no modo de enfrentar os problemas de atendimento à população.

No segmento da saúde do Governo do Município, serão perseguidas as seguintes metas:

1- Concepção de novas políticas de saúde que sejam participativas, solidárias e equânimes;
2- Melhoria de atendimento primário da saúde, mediante ampliação do PSF - Programa Saúde da Família (Estratégias Saúde da Família);
3- Construção, ampliação, reforma e/ou restauração e reaparelhamento de Unidades de Saúde no município.
4- Firmar convênios com objetivo de melhorar a assistência médica, odontológica e hospitalar da população.

Melhoria da Qualidade de Vida

Para a elevação da qualidade de vida de nossa população as ações do Governo Municipal serão implementadas de forma abrangente e integradas, visando maior eficácia e eficiência dos seus resultados.

Para atingir esta diretriz, serão adotadas as seguintes ações:

1- Atuação intersetorial do Governo Municipal, através de ações integradas das áreas de saúde, educação, saneamento básico, ação social e desporto.
2- Atendimento através de políticas públicas de desenvolvimento social à população carente excluída de processo de ascensão social, tomando por base as crianças, os adolescentes, as gestantes, os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais;
3- Recuperação e preservação do meio ambiente, através de medidas visando o desenvolvimento sustentável do município de tal forma que não agrida o ecossistema e a população possa desfrutar dos recursos naturais locais.
4- Embelezamento da cidade e dos distritos, através da arborização de área de preservação, tornando-os cada vez mais, em um local atraente para a população morar e viver.
5- Implantação de um programa de apoio permanente às Organizações Comunitárias devidamente regularizadas e cadastradas.

Recuperação do Incremento da Infra-Estrutura

O Município de Altaneira como os demais municípios brasileiros, apresenta sérias deficiências em sua infra-estrutura urbana exigindo do seu governante, especial atenção na correção de distorções acumuladas ao longo dos anos, bem como na antevisão da necessidade do futuro.

O Governo Municipal desenvolverá no próximo quadriênio - 2014 a 2017, as seguintes ações voltadas para esta área:

1- Consolidação da infra-estrutura da sede do município e da sede dos distritos;
2- Ampliação da rede de abastecimento d'água, do sistema de esgotos sanitários e galerias pluviais;
3- Ampliação da rede de distribuição de energia na zona urbana e na zona rural;
4- Melhoria e ampliação da rede de comunicação e telecomunicação do município;
5- Implantação de melhorias no sistema viário do município;
6- Urbanização de praças, parques e jardins, no município.

Aprimoramento da Gestão Municipal

As diretrizes anteriores serão tanto mais possíveis de serem atingidas se o Governo Municipal buscar a eficiência no gerenciamento dos recursos públicos e na prestação de serviços à coletividade.

O atendimento à sociedade nos seus direitos e nas suas justas e legítimas reivindicações, deverá ser o objetivo permanente da administração e suas ações deste segmento serão as seguintes:

1- Preparação da máquina administrativa para a prestação de serviços de boa qualidade à população;
2- Estímulo à participação da sociedade organizada no planejamento e na execução dos programas e dos projetos do Governo Municipal;
3- Incentivo ao estabelecimento de parcerias com a sociedade, com a iniciativa privada, com entidades e com outras esferas dos Governos Federal e Estadual;
4- Aumento da capacidade de investimento da Prefeitura, melhorando o sistema de arrecadação de tributos e da redução de gastos de custeio;
5- Construção, restauração, ampliação ou reforma dos prédios públicos, com o intuito de melhorar o atendimento aos usuários e dar melhores estruturas de trabalho aos servidores municipais.

Programas Setoriais de Planejamento

Gabinete do Prefeito:

Sem prejuízo das competências previstas na Lei da Estrutura Administrativa incumbe ao Gabinete do Prefeito assessorar o Prefeito Municipal, servindo de ponte de ligação entre o gestor e as Unidades de Gestões Administrativas responsáveis pela execução das metas estabelecidas no PPA - Plano Plurianual, cobrando destas repartições, relatórios trimestrais contendo avaliação da implementação das ações previstas e estabelecidas, assim como a reorientação que se faça necessária ao controle e as sugestões de ajustes orçamentários e financeiros durante sua execução, apresentando-as para a aprovação prévia do Senhor Prefeito Municipal.

Procuradoria Jurídica do Município:

A Procuradoria Geral do Município do Município terá a incumbência de prestar assessoria jurídica ao Prefeito e a sua administração, na defesa dos interesses públicos do município, além da redação de projetos e autógrafos de Lei de iniciativas do Chefe do Poder Executivo sem prejuízo das competências estabelecidas na estrutura administrativa.

Unidades Gestoras de Administração e Finanças:

Também sem prejuízo do preconizado na Lei da estrutura administrativa as Unidades Gestoras de administração e finanças terão a incumbência de planejar e coordenar as ações do Governo Municipal, tendo a seu cargo o incisivo interesse no acompanhamento e a avaliação da implementação de todas as ações previstas no PPA - Plano Plurianual, orientando e exercendo o controle, sugerindo os ajustes necessários, discutindo as necessidades com as diversas unidades administrativas e as possíveis mudanças de rumos e de ações, levando-as para a aprovação prévia do Senhor Prefeito Municipal, através de relatórios contendo os resultados a serem alcançados.

Além da visão da reorganização administrativa, dentre as ações a serem desenvolvidas pelas Unidades Gestoras, destacam-se:
1- Racionalização e aumento da eficiência dos serviços públicos.
2- Preparação e implementação de programa permanente da Capacitação e de Qualificação dos servidores.
3- Realização do levantamento (inventário) e manutenção de cadastro atualizado de todos os bens móveis, industriais e semoventes. Para os bens imóveis, além de cadastro de atualização será providenciada a confecção de plantas para cada imóvel, devidamente desenhada e assinada por profissional devidamente habilitado.
4- Elaboração e controle de cadastro através da comissão permanente de licitação, de todos os fornecedores e prestadores de serviços da Prefeitura Municipal.
5- Estabelecimento de controle eficaz, sobre o protocolo e sobre o arquivamento dos documentos oficiais do poder executivo municipal.
6- Estabelecimento através da Comissão permanente de licitação, de controle de acompanhamento e avaliação dos contratos de prestação de serviços firmados entre os fornecedores e/ou prestadores de serviços e a Fazenda Pública.
7- Manutenção através da comissão permanente de licitação, de banco de dados atualizados sobre preços e custos de materiais e serviços praticados no município.
8- Elaboração de manuais de procedimento nas áreas de pessoal, de material e de patrimônio, com definições normativas, formulários e rotinas.
9- Preparação e implantação, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, de um programa permanente de combate ao desperdício de tempo, material, serviços e recursos.

As Unidades Gestoras de administração e finanças incumbe ainda promover o aumento das receitas municipais que em decorrência dos preceitos constitucionais (Constituição de 1988) veio acompanhada também da descentralização e da municipalização de funções e atribuições, antes executadas com recursos federais e estaduais, em inteira observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município precisará se adequar a esta realidade, priorizando ações e racionalizando a alocação de recursos, tarefa esta que estas unidades gestoras cuidarão em desenvolver com a logística e estratégia exigidas na sua missão e promover o equilíbrio financeiro das contas municipais, ajustando de forma rigorosa as receitas com as despesas e orientando as demais unidades gestoras na realização das necessárias providências e ajustes concomitantes.

Cabe aos responsáveis pelo comando dessas unidades Gestoras, o cumprimento desta missão de primordial importância para que a Fazenda Pública possa se reorganizar o obter o aumento necessário de receitas e em conseqüência, elevar sua capacidade de investir e promover o desenvolvimento do município, garantindo o atingimento das metas neste PPA.

O Poder Executivo sempre necessitará modernizar o funcionamento da Administração Tributária, ampliar sua base de arrecadação e elevar o nível de eficiência. Para tanto, as ações mais relevantes a serem implementadas pelas unidades gestoras serão:

1- Manutenção do equilíbrio entre a Receita e a Despesa do município;
2- Modernização do sistema de arrecadação, com a elevação de sua eficiência e a redução de inadimplências;
3- Identificação de fontes especiais, para a ampliação das receitas em novos investimentos;
4- Aperfeiçoamento do controle de despesas, objetivando maior racionalização nos gastos de custeio e melhoria nos investimentos;
5- Atualização do cadastro técnico municipal, para a correta cobrança do IPTU e do ISS devidos;
6- Realização de campanha junto aos contribuintes, instando-os ao pagamento dos impostos devidos;
7- Qualificação dos Recursos Humanos dos setores de arrecadação, fiscalização, contabilidade e prestação de contas e outros expedientes burocráticos de controle interno e de atendimento ao universo de contribuintes e credores junto a Fazenda Pública.

Unidade Gestora de Educação

A Constituição Federal em seu artigo 205 estabelece que o objetivo da educação é o "PLENO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA, SEU PREPARO PARA O EXERCICIO DA CIDADANIA E SUA QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO".

No contexto atual, a educação adquire papel importante como instrumento capaz de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do cidadão da sociedade moderna, ao tempo em que proporciona o saber indispensável à sua permanente atualização.

Articulando com o movimento nacional em torno da reconstrução e do resgate da qualidade da escola pública, a Constituição Federal universalizou o ensino e destacou como prioridade de sua substancial melhoria de qualidade, um sistema de receitas como um projeto político do município para a área de educação que se baseia nos princípios de gestão democrática, planejada, participativa e operacionalmente descentralizada.

Para tanto, são estas as metas da Unidade Gestora Municipal de Educação para o quadriênio 2014/2017:

1- Dotar a rede escolar de Recursos Humanos e materiais indispensáveis ao seu melhor desempenho;
2- Firmar parcerias com entidades governamentais e privadas da área da educação;
3- Implantar e manter em funcionamento no município um programa permanente de educação profissionalizante que atenda as necessidades do mercado de trabalho;
4- Criar e manter programas especiais de:
4.1-Educação Infantil;
4.2-Erradicação do analfabetismo;
4.3-Ensino fundamental;
4.4-Habilitação de Professores;
4.5-Educação de Jovens e Adultos;
4.6-Ensino especial para deficientes;
4.7-Distribuição de livros e materiais didáticos;
4.8-Distribuição e controle de merenda escolar;
4.9-Transporte Estudantil;
4.10-Grêmios educacionais;
4.11-Ensino de Informática;
4.12-Curso de iniciação musical e de teatro;
4.13-Manutenção de controle cadastral dos artistas locais;
4.14-Difusão das atividades cíveis, culturais, religiosas e tradicionais do município;
4.15-Construção, restauração e/ou conservação de quadras, campos e outras praças de esportes;
4.16-Curso de esportes e de educação física.

Unidade Gestora de Saúde:

A Organização Mundial de Saúde - OMS defende que a promoção e proteção da saúde das pessoas são essenciais para o desenvolvimento econômico e social sustentável e contribui para a qualidade de vida e a paz mundial. Com base neste enfoque, a Unidade Gestora Municipal de Saúde elegerá como um de seus principais desafios, proporcionar saúde e melhor qualidade de vida aos habitantes de nosso município.

A mortalidade infantil, a desnutrição, as doenças infecto-contagiosas, somadas a violência, constitui-se nas principais "causa mortis" de nossa população e são o reflexo da qualidade de vida e do padrão de saúde de nosso povo.

Para melhorar o atendimento da saúde em nosso município, a Unidade Gestora de saúde com vistas a organizar um novo modelo de atendimento, manterá o mesmo conceito do Sistema Mundial de Saúde - SIMUS, dentro dos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da atenção e da participação comunitária e proporcionará o desenvolvimento da estratégia do Programa de Saúde da Família - PSF, de forma a corresponder a cada área de seu desenvolvimento.

O trabalho será realizado por equipes de Agentes Comunitários da Saúde, sob coordenação de um profissional da mesma área devidamente legalizado perante o respectivo conselho regional, de forma que todo o município receba cobertura do programa.

Dentre as atividades da saúde do município, destacam-se:
1- Criação e manutenção do Sistema Municipal de Saúde - SIMUS;
2- Gerenciamento do programa de saúde da família;
3- Controle e gerenciamento do PACS - Programa dos Agentes Comunitários de Saúde, de suas ações e atividades;
4- Gerenciamento único a cada nível de ação, universalizando a assistência médica, permitindo acesso igualitário a todos os munícipes no atendimento médico, odontológico e hospitalar;
5- Desenvolvimento de ação eficaz na prestação de serviços de saúde preventiva, curativa e hospitalar;
6- Controle das principais doenças transmissíveis, de notificação obrigatória, tais como:
6.1-Poliomielite;
6.2-Difteria;
6.3-Sífilis Congênita;
6.4-Meningite;
6.5-Tuberculose;
6.6-Sarampo;
6.7-Raiva Animal;
6.8-Raiva Humana;
6.9-Tétano Acidental;
6.10-Tétano Neo-Natal;
6.11-Aids;
6.12-Hepatite;
6.13-Hanseníase;
6.14- H1N1 – Influenza A
7- Controle e combate contínuo aos seguintes agentes transmissores da:
7.1- Dengue;
7.2- Leptospirose;
7.3- Leishmaniose;
7.4- Diarréia.

As metas acima serão perseguidas através das ações básicas do município, utilizando-se dentre outros, os seguintes programas:

1- Programa de saúde da família (Estratégias de Saúde da Família);
2- Programa de aquisição e distribuição gratuita de medicamentos;
3- Programa de apoio às unidades Básicas de Saúde;
4- Programa de incremento de Saúde Bucal;
5- Programa de atendimento hospitalar e pré-hospitalar;
6- Programa de fitoterapia, através da criação e funcionamento de uma farmácia viva;
7- Programa de Vigilância Sanitária;
8- Programa de apoio a criança desnutrida, a gestante, aos portadores de deficiências e ao idoso em situação de risco nutricional.

Unidade Gestora de Inclusão Social:

As ações pertinentes à assistência social serão gerenciadas pela Unidade Gestora de inclusão social e suas ações estão orientadas pelos preceitos constitucionais e aqueles especificados na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e, ainda, na medida da necessidade dentro das disponibilidades financeiras da Fazenda Pública.

A Unidade Gestora de inclusão social, sem quaisquer discriminações, manterá de forma integrada e responsável, o gerenciamento das ações de assistência social e para isto considerará que o universo a ser atendido pela política de ação social do município, envolverá:

1- A criança desde zero aos quatorze anos de idade;
2- Os adolescentes;
3- As gestantes;
4- Os deficientes em geral;
5- Os doentes;
6- Os inválidos;
7- Os idosos; e,
8- Os desempregados.

É dever da Unidade Gestora da Assistência Social observar que a geração de emprego e a ação social têm como público alvo as pessoas menos favorecidas. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 203, estabelece que "A ASSISTENCIA SOCIAL SERÁ PRESTADA A QUEM DELA NECESSITAR, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO Ã SEGURIDADE SOCIAL E TEM POR OBJETIVO":

A Proteção:
1- À família;
2- À maternidade;
3- À infância;
4- À adolescência;
5- À velhice;
6- Amparo às crianças e adolescentes carentes;
7- Promoção da integridade ao mercado de trabalho;
8- Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

A política de assistência social será desenvolvida através dos seguintes programas:
1- Programa de valorização do cidadão;
2- Programa de iniciação Profissional;
3- Programa de ação emergencial;

4- Programa de ação integrada;
5- Programa de assistência ao deficiente físico, Visual, auditivo e mental;
6- Programa de auxílio infanto - materno;
7- Programa de assistência ao idoso;
8- Programa de apoio à organizações comunitárias organizadas;
9- Programa de assistência jurídica a população carente;
10- Programa de geração de emprego e renda;
11- Programa de apoio e de capacitação a trabalhadores autônomos e a artesãos, para o acesso ao mercado de trabalho e ao crédito;
12- Programa de capital inicial.

Unidade Gestora de Infra-Estrutura e Meio Ambiente

As Unidades Gestoras da Infra-Estrutura e do Meio Ambiente além das incumbências previstas na Lei da Estrutura Administrativa exercerão as funções de controle e fiscalização de obras, urbanismo, transporte e meio ambiente, com o objetivo de aumentar a especialização nesta área e de melhorar o desempenho dos serviços públicos pertinentes.

A área urbana de nosso município, tanto da sede como dos distritos, amplia-se sem um acompanhamento fiscal do órgão responsável que, para evitar seu crescimento desordenado, na atual gestão serão tomadas as seguintes medidas:
1- Estabelecer uma organização urbana;
2- Criar diretrizes e ações;
3- Melhor ocupação do solo;
4- Disciplinar o uso de novas áreas;
5- Humanizar as aglomerações
6- Melhorar e disciplinar os sistemas de transportes no município;
7- Controlar a qualidade do meio ambiente.

É ainda atribuição das Unidades Gestoras de obras e serviços urbanos e de Meio Ambiente desencadear e realizar as seguintes ações, dentre outras:
1- Elaborar as normas ou códigos necessários ao desenvolvimento das ações a elas confiadas;
2- Cumprir e fazer cumprir todas as diretrizes e metas estabelecidas por este plano e pelos códigos de obras, postura e tributário do município;
3- Elaborar e acompanhar a execução do programa de habilitação popular;
4- Elaborar programa de melhoria habitacional;
5- Programa de recuperação e de preservação, principalmente, ambiental;
6- Áreas verdes;
7- Praças;
8- Parques;
9- Jardins;
10- Quadra de diversão;
11- Açudes, rios e lagoas;
12- Programa de abertura de novas ruas;
13- Programa de reabertura ou alargamento de ruas e avenidas;
14- Programa de ampliação da malha viária, inclusive, pavimentação asfaltica;
15- Programa de fiscalização do uso e da ocupação do solo;
16- Programa de sinalização vertical e horizontal da malha viária;
17- Programa de incentivo ao comércio, a indústria agroindústria e as empresas prestadoras de serviços;
18- Programa de consolidação da infra-estrutura dos distritos;
19- Programa de apoio a qualificação da Mão de obra;
20- Programa de apoio, divulgação e realização de feiras de amostras e exposições de produtos regionais; e,
21- Estabelecer as edificações beneficiadas pelas obras públicas para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria.

Algumas das tarefas que estão a merecer a atenção das Unidades Gestoras de obras e serviços urbanos e do meio ambiente são:
1- Programa de saneamento básico;
2- Programa de varrição e coleta sistemática de lixo;
3- Programa de pavimentação e manutenção de vias públicas;
4- Programa da ampliação da iluminação pública;
5- Programa de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica;
6- Programa de construção, restauração e/ou conservação, de prédios públicos;
7- Programa de ampliação do sistema de abastecimento de água;
8- Programa de melhoria e ampliação do sistema de comunicação e telecomunicação;
9- Programa de arborização e reflorestamento;
10- Programa de edificações públicas;

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:C41DA7C4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR N° 010/2013, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 (REPUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2013, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, TORNANDO SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTIM.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com base na Constituição Federal e na Constituição Estadual e ajustando-se à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.
Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais do Direito Tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, a Legislação Estadual, no limite de sua competência, e a legislação posterior que venha modificá-la.
Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõe-se de:
I - IMPOSTOS:
a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;
c) Sobre serviços de qualquer natureza.
II - TAXAS:
a) As decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
b) As decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
III - CONTRIBUIÇÕES:
a) Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
b) Contribuição de Iluminação Pública.
Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Fortim as transferências constitucionais e legais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, por natureza ou por acessão física como está definido no Código Civil, localizada na zona urbana do Município.
§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) Abastecimento de água;
c) Sistema de esgotos sanitários;
d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º - Considera-se também como Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.
§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I - No primeiro dia de cada ano;
II - No primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do habite-se ou do cadastramento *ex officio*.
§ 4º - Ocorrida a hipótese prevista no inciso II do §3º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.
§ 5º - A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.
Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, independentemente de existência de construção.
§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:
a) O titular do direto de usufruto, uso ou habitação;
b) O compromissário comprador;
c) O comodatário ou credor anticrético.
§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, uso ou habitação.
§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

Seção II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
§ 1º - Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I desta Lei.
§ 2º - Quando a espécie do imóvel assim aconselhar, a Comissão de Avaliação de Imóveis poderá estimar o valor venal do imóvel com base em critérios diferenciados que atendam essas especificidades.
§ 3º - Na base de cálculo de que trata o parágrafo precedente deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:
I - Quanto ao terreno:
a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de terreno com mais de uma unidade;
b) O valor relativo do metro quadrado (m²), advindo da planta genérica de valores;
c) Os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.
II - Quanto à edificação:
a) A área total edificada;
b) O valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
c) O somatório dos pontos e outros elementos concernentes à categoria da edificação.
§ 4º - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:
I - Imóvel edificado: 0,5 % (meio por cento)
II - Imóvel não edificado: 1,0 % (um por cento)
§ 5º - O Município poderá instituir a progressividade do IPTU mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 5% (cinco por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, da seguinte forma:
a) No primeiro ano, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel;
b) No segundo ano, alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;
c) No terceiro ano, alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel;
d) No quarto ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;
e) No quinto ano, alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.
§ 6º - Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as diretrizes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, considerando, quando for o caso, os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e seus efeitos cessarão após laudo técnico de órgão competente constatando a função social da propriedade na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.
§ 7º - O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.
§ 8º - Caso o proprietário não atenda ao que dispõe o parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças fará o lançamento do tributo correspondente à diferença de alíquota do imposto progressivo, cujo valor será proporcional aos meses restantes do exercício fiscal em curso, momento no qual terá início a progressividade do imposto, que obedecerá o disposto no § 5º deste artigo.
§ 9º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 5,0% (cinco por cento) até que se cumpra a referida obrigação.
§ 10 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da divida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.
§ 11 - O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Seção III
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 8º. Para efeitos de cálculo do IPTU, o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 03 (três) membros, pertencentes aos quadros da Prefeitura.
§ 1º - Os indicados para compor a referida Comissão deverão, preferencialmente, ser profissionais habilitados na área ou com conhecimento no mercado imobiliário.
§ 2º - Depois de constituída a comissão avaliadora, que será presidida pelo Diretor da Divisão de Receita, esse nomeará, dentre os demais membros, um secretário.
§ 3º - A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 4º - Incumbe à Comissão:

I - Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;
II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.
Art. 9º. O disposto no art. 7º vigorará para fins de parâmetro da Comissão de Avaliação de Imóveis, quando da atualização anual das Tabelas de Valores referentes à cobrança do imposto delineado na alínea "a", inciso I, do art. 4º desse Código.

Seção IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 10. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de Fortim e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.
Parágrafo único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.
Art. 11. Far-se-á a inscrição:
I - Pelo contribuinte, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel, ou, ainda, da posse do imóvel a qualquer título;
II - Pela fiscalização, de ofício, quando for verificada a existência do imóvel sem que tenha sido cumprido o disposto no inciso anterior;
III - Em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e/ou pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.
§ 1º - Para cada unidade imobiliária a ser inscrita deverá ser apresentada uma petição ou preenchido um formulário, em que deverá o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos:
a) Nome e qualificação do proprietário;
b) Nome e qualificação do responsável ou encarregado;
c) Endereço para entrega de notificações;
d) Localização do imóvel;
e) Dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, bem como datas de conclusão da obra e de início do uso do prédio;
f) Data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
g) Qualidade em que a posse é exercida.
h) nº da matricula do imóvel no CRI se houver;
§ 2º - Considera-se unidade imobiliária, o lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital, dentre outros.
§ 3º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

Art. 12. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com as normas técnicas serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.
Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.
Art. 13. A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte através de requerimento próprio.
§ 1º - A alteração decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.
§ 2º - O cancelamento de ofício poderá ser efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público, bem como nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo.
§ 3º - O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.
Art. 14. O sujeito passivo deverá, ainda, declarar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:
I - Aquisição ou venda de imóveis, construídos ou não;
II - Mudança de endereço para entrega de notificação ou substituição de encarregados ou procuradores;
III - Reforma, demolição, desmembramento, remembramento, ampliação ou modificação de uso;
IV - Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
Parágrafo único. Caso o contribuinte não declare, no prazo estabelecido no caput deste artigo, quaisquer das situações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, responderá pelos encargos decorrentes desta omissão.
Art. 15. A autoridade municipal responsável pela concessão do habite-se deverá remetê-lo à Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município juntamente com o respectivo processo administrativo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de cadastramento da construção ou reforma realizada no imóvel, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

§ 1º - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a entrega do habite-se, mediante a comprovação de pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.
§ 2º - Sempre que o sistema informatizado de tributação permitir, o habite-se poderá ser emitido por meio digital.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 16. O IPTU será lançado no início do exercício financeiro, observando-se as características do imóvel constantes do cadastro imobiliário no ano a que corresponder o lançamento, exceto no caso da hipótese prevista no art. 5º, §3º, II desta lei.
Art. 17. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
Parágrafo único. Existindo domínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando, cada uma das partes, solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.
Art. 18. As possíveis alterações no lançamento, decorrentes de omissões, vícios, irregularidades ou erros de fato, serão feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.
Art. 19. Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios eletrônicos de que dispuser o órgão de arrecadação.
Art. 20. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à repartição fiscal competente até o dia do vencimento da primeira parcela para o recebimento da notificação, a fim de obter referido documento ou retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o setor de arrecadação municipal, sob pena de:
I. Perda da redução prevista no § 1º do art. 21;
II. Imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.
Parágrafo único. Quando o dia do vencimento não se tratar de dia útil, o contribuinte deverá encaminhar-se ao setor de arrecadação municipal no primeiro dia útil imediatamente anterior ao do vencimento.

Seção VI
DA ARRECADAÇÃO, DAS PENALIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 21. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a legislação vigente, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará do desconto de 10% (dez por cento).
§ 2º - O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar à Divisão de Receita que emita boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor devido.
§ 3º - Os contribuintes que comprovadamente possuírem veículos automotores emplacados no Município de Fortim gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais) de desconto, independente de outros descontos a que tenham direito.
§ 4º - Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:
a) A concessão do desconto a pessoas jurídicas;
b) A concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de IPVA;
c) A concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município;
§ 5º - O desconto será concedido para uma única inscrição imobiliária e somente para imóvel edificado, e, no caso do contribuinte possuir mais de um imóvel no Município, caberá a ele escolher sobre qual dos imóveis recairá o desconto.
Art. 22. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.
Art. 23. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel, gratuitamente, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas respectivas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

§ 1º - As isenções de que trata o caput deste artigo poderão ser estendidas ao imóvel:
a) Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que obedecido o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com apresentação de inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso;
b) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
c) Pertencente a viúvo ou viúva, órfão menor, aposentado ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha renda familiar mensal não superior a um salário mínimo;
d) Ao imóvel predial residencial cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal não superior a um salários mínimos;
e) Pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal não superior a um salário mínimo.
§ 2º - O valor do IPTU ficará reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos para as empresas industriais que venham a se instalar no município de Fortim, a contar do efetivo início de atividades no município, observadas as condições estabelecidas pelo poder público para instalação e funcionamento.
§ 3º - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Celebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.
§ 4º - O imposto incidente sobre terrenos ocupados com atividade econômica primária e anteriormente gravada de Imposto Territorial Rural poderá ser reduzido em até 80% (oitenta por cento), observadas as condições fixadas nos parágrafos subsequentes.
§ 5º - Para os efeitos desta lei, a atividade econômica primária compreende a produção e a extração de bens agropecuários em geral.
§ 6º - Farão jus aos benefícios de que trata o § 3º deste artigo os imóveis que preencherem os seguintes requisitos:
a) Ocupação com atividade econômica primária;
b) O imóvel possuir área mínima de 10.000m2 (dez mil metros quadrados);
c) Cadastramento imobiliário na condição de gleba;
d) Estar em condição regular quanto ao pagamento do IPTU.
§ 7º - Os percentuais de redução do imposto serão aplicados levando-se em consideração a atividade predominante no imóvel, da seguinte maneira:
I - Para as atividades hortifrutigranjeiras:
a) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 80% (oitenta por cento) do imposto.
b) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto.
c) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 60%(sessenta por cento) do imposto.
d) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto.
II - Para as atividades agropecuárias:
a) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 60% (sessenta por cento) do imposto.
b) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto.
c) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto.
d) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 30% (trinta por cento) do Imposto.
§ 8º - O interessado na redução do imposto prevista no parágrafo anterior deverá solicitar Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, em cada exercício fiscal, para comprovação dos requisitos técnicos exigidos para aplicação do benefício.
Art. 24. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas relativas ao IPTU.

Seção VII
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 25. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis, que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme os Anexos I, II, III, IV, V e VI que integram esta lei.
Art. 26. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
II - Custos de produção;
III - Locações correntes;
IV - Características da região em que se situa o imóvel;
V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para terrenos e edificações, serão atribuídos:
a) Ao Distrito, setor, quadra e logradouros;
b) A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados no Anexo II, relativamente às edificações.
Art. 27. Na determinação do valor venal não serão considerados:
I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
Art. 28. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
Art. 29. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.
Art. 30. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 31. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 32. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:
I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3º - Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
§ 4º - Verificada, posteriormente, a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário.
§ 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
Art. 33. São isentos do imposto:
I - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;
II - A transmissão de imóvel predial residencial cujo valor da avaliação seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que o adquirente não possua outro imóvel predial no Município e tenha renda familiar mensal não superior a um salário mínimo.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 34. A base de cálculo do imposto é:
I - Nas transmissões em geral por ato inter vivos, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos conforme avaliação da Fazenda Municipal;
II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal apurado;
IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
VII - Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observado a Lei Civil.
Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.
Art. 35. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e em regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa ou judicial.
Parágrafo único. A avaliação de que trata o corrente artigo será determinada por Comissão de Avaliação, que será regulamentada conforme Instrução Normativa do Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município, devendo, pelo menos um dos seus membros, ser engenheiro civil com registro no CREA/CE, e sendo vedada a participação de membros com registro no CRECI.
Art. 36. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:
I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor efetivamente financiado;
II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção IV
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 37. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:
I - Nas alienações, o adquirente;
II - Nas cessões de direito, o cessionário;
III - Nas permutas, cada um dos permutantes.
Art. 38. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - O transmitente;
II - O cedente;
III - Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.
Art. 39. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção.
Art. 40. Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.
Art. 41. Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário, pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela autoridade fiscal.
Art. 42. Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V
DO PAGAMENTO

Art. 43. O imposto será pago:
I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
II - Até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.
Art. 44. Fica vedado o lançamento do ITBI e/ou emissão da respectiva guia quando houver pendências tributárias sobre o imóvel objeto da transação.

Seção VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 45. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:
I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por meio de decisão judicial transitada em julgado;
III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção, desde que requerido no prazo de até 90 (noventa) dias do pagamento;
IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 46. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços, constante da lista do Anexo VII deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo VII, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º - O imposto de que trata este Capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 47. O imposto não incide sobre:
I - As exportações de serviços para o exterior do país;
II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Art. 48. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos seguintes incisos, quando o imposto será devido no local:
I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo VII deste Código;
III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo VII deste Código;
IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo VII deste Código;
V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo VII deste Código;
VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo VII deste Código;
VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo VII deste Código;
VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo VII deste Código;
IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo VII deste Código;
X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo VII deste Código;
XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo VII deste Código;
XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo VII deste Código;
XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo VII deste Código;
XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo VII deste Código;
XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo VII deste Código;
XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo VII deste Código;
XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo VII deste Código;
XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo VII deste Código;
XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo VII deste Código;
XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo VII deste Código;
§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo VII deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer

natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo VII deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo VII deste Código.
Art. 49. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante, para caracterizá-lo, a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outra que venha a ser utilizada.
Art. 50. Contribuinte é o prestador do serviço.
Parágrafo único. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.
Art. 51. Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:
a) O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
b) A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo VII deste Código;
Art. 52. A obrigação tributária do imposto previsto neste Capítulo independerá:
I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Seção II
DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 53. Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:
I - Profissional autônomo de nível superior, como aquele que é graduado em escola superior ou a este equiparado por lei, devidamente registrado no órgão de fiscalização respectivo, e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico relativo à profissão;
II - Profissional de nível médio, como todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado;
III - Profissional de nível primário, como todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional ou em associações assemelhadas.

Seção III
DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 54. Considera-se como sociedade de profissionais a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.
§ 1º - Não se considera como sociedade aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o seu exercício.
§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.15, 4.16, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista do Anexo VII deste Código forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei;
§ 3º - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos citados no item 15 e seus subitens da lista do Anexo VII deste Código, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.

Seção IV
DA EMPRESA

Art. 55. O imposto sobre serviços incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada, será calculado tomando-se por base o preço do serviço.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se, como preço do serviço, a receita bruta mensal ou o valor do contrato, inclusive ajustes, correspondente ao serviço.
§ 2º - Os estabelecimentos, excetuados os profissionais autônomos devidamente cadastrados no ISS, emitirão nota conforme dispuser o regulamento.

Seção V
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes, conforme estabelecido na lista do Anexo VII deste Código.
Art. 57. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo VII forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em Fortim.
Art. 58. Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma do Anexo VII desta lei.
§ 1º - Os profissionais autônomos, quando da execução de serviços, deverão emitir o RPA – Recibo de Profissional Autônomo, devidamente autorizado pelo fisco.
§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado na forma deste artigo por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da sociedade, e devido mensalmente.
Art. 59. Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Anexo VII desta lei.
Parágrafo único. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.
Art. 60. Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo VII, o imposto será calculado pela Divisão de Receita da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios dos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deduzido das parcelas correspondentes:
I - O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS;
II - Os valores do imposto comprovadamente já pagos;
III - O valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto.
§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos

serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo VII deste Código.
§ 2º - A dedução dos materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.
§ 3º - O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, que será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo para o período de 01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
§ 4º - No caso de reformas, o preço total do serviço será estipulado entre 30% e 60% do valor da obra nova, dependendo do porte da reforma, conforme determinado na vistoria para efeito do habite-se.
§ 5º - O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do habite-se ou do cadastramento da construção ou reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Fortim, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente ao valor total da construção, caso o mesmo ainda não tenha sido pago.
Art. 61. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado em conformidade com os seguintes critérios:
I - Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados como base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o artigo 60 desta lei;
II - Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços.
§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.
§ 2º - Considera-se incorporador, qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, firme compromisso ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.
§ 3º - Entende-se, também, como incorporador, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.
§ 4º - No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do habite-se, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.
Art. 62. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Seção VI
DA ESTIMATIVA

Art. 63. A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, independente do porte econômico.
Parágrafo único. Para inclusão de contribuintes no regime a que se refere o caput deste artigo serão analisados os seguintes aspectos, tomados isoladamente ou não:
a) Natureza da atividade;
b) Instalações e equipamentos utilizados;
c) Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
d) Receita operacional;
e) Tipo de organização.
Art. 64. Para estabelecer a base de cálculo do ISS a ser aplicada aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo anterior, a autoridade fazendária considerará:
I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;
II - Folha de pagamento do período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;
III - Despesas gerais de administração.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante acima discriminado 20% (vinte por cento).
Art. 65. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1° de janeiro do ano seguinte, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.
Parágrafo único. Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa poderão, a critério da administração tributária ou a requerimento do contribuinte, quando houver situação que justifique, ser dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

Seção VII
DO ARBITRAMENTO

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou com base no valor das notas fiscais emitidas no período anterior ou posterior ao período a ser arbitrado, nos seguintes casos:
I - Se o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
III - Se o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.
§ 1º - Quando do arbitramento, sendo adotado o regime de estimativa ao contribuinte da atividade hoteleira, a administração tributária poderá, a seu critério, considerar a sazonalidade da estação turística.
§ 2º - As administradoras de cartões de crédito ou débito são obrigadas a prestar informações de terceiros sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito.
§ 3º - Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração de rede de estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Seção VIII
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 67. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Municipal.
§ 1º - O contribuinte em regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.
§ 2º - O valor apurado do ISS deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.
Art. 68. O imposto a que se refere o art. 58 desta lei será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base nas informações constantes do Cadastro Econômico, e seu recolhimento poderá ser efetuado em no máximo 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, observando-se a proporcionalidade para cadastros efetuados no decorrer do exercício.

Seção IX

DAS PENALIDADES

Art. 69. A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa quer vier a substituí-la, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento para a respectiva cobrança executiva.

Seção X
DAS ISENÇÕES

Art. 70. São isentos do imposto:
I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
II - Os engraxates, jornaleiros, artesãos e artífices que trabalhem sem auxílio de terceiros;
III - Prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios, mantido por sindicato e afins, cuja assistência seja gratuita;
IV - Motorista autônomo, possuidor de um único veículo de transporte individual remunerado de passageiros, que exerça a profissão por conta própria.
V - Construções de casas populares até 60,00 m², desde que seja o primeiro imóvel residencial pertencente à pessoa física.
§ 1º - As empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no município de Fortim terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do imposto, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, a contar do efetivo início de suas atividades, desde que comprovem a contratação e/ou manutenção, em seu quadro de pessoal, de funcionários residentes e/ou nativos de Fortim, nos termos da regulamentação desta lei.

Seção XI
DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 71. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortim, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro beneficio fiscal:
I - Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
II - As pessoas jurídicas de Direito Privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:
a) As concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
b) Os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
c) As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
d) As operadoras de cartões de crédito;
e) As sociedades seguradoras e de capitalização;
f) As entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
g) As administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
h) As sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
i) As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
j) As sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
k) Os hospitais e as clínicas médicas;
l) Os estabelecimentos de ensino regular;
m) Os hotéis, flats e suas administradoras;
n) Os parques de diversão, parques temáticos, clubes de recreação, clubes sociais e congêneres;
o) As sociedades operadoras de turismo;
p) As companhias de aviação;
q) As sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
r) As agências de propaganda e publicidade;
s) As boates, casas de show e assemelhados;
t) As sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
w) as indústrias de transformação.
III – Entidades associativas, cooperativas e sindicais das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Fortim, em relação aos serviços por elas tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale transporte por seus usuários.
§ 1º - Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou que gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas no art. 72 deste Código e a emitir recibo de retenção de ISSQN na fonte, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.
§ 2º - Com exceção da emissão de recibo de retenção do ISSQN na fonte, o disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.
§ 3º - Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte, exceto se comprovarem que o prestador do serviço efetuou o recolhimento a este Município do imposto devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Seção XII
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 72. As pessoas jurídicas definidas nesta lei como contribuintes do ISS, quando realizarem operação de prestação de serviço, estarão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.
§ 1º - A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.
§ 2º - Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerão em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 73. As taxas cobradas pelo Município de Fortim têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.
Art. 74. Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:
I - De licença para localização e funcionamento;
II - De licença para fins diversos;
III - De expediente;
IV - De turismo;
V - De pavimentação;
VI - De averbação;
VII - De licenciamento ambiental.

Seção II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 75. As taxas de licença para localização e funcionamento são devidas por pessoas ou estabelecimentos e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral, as diversões públicas e as publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa.
Art. 76. As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser fixado em local visível do estabelecimento ou exibido à fiscalização quando solicitado.
Art. 77. A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.
Art. 78. Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel e o seu valor será fixado em UFIRM, para cada exercício fiscal, de acordo com o Anexo VIII que integra esta lei.
§ 1º - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada sobre a Taxa de Licença para Localização, por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

Prorrogação de horário	Por mês	Por ano
Até as 22:00 horas	7%	70%
Além das 22:00 horas	15%	100%

§ 2º - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente ficam obrigados a renovar a licença anualmente.
§ 3º - A licença de funcionamento a que se refere o parágrafo anterior, além de estar afixada em local visível, deverá estar devidamente acompanhada do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, relativo à renovação anual da mesma.

Seção III
DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Art. 79. As taxas de licença para fins diversos têm como fato gerador as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, loteamentos, transporte intramunicipal, ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículos, abate de animais e outros serviços correlatos e serão calculadas de acordo com os Anexos IX, X, XI, XII e XIII deste Código.
Parágrafo único. São contribuintes das taxas constantes dos arts. 74 e 79 desta lei as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração das atividades descritas nos citados artigos.
Art. 80. A licença para edificação terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 1º - Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.
§ 2º - Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.
§ 3º - Não concluída a obra durante o período de revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.
§ 4º - No caso das atividades a que se refere o art. 79, deverá ser mantida no local cópia autenticada da licença emitida pelo Município.

Seção IV
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 81. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) e a Taxa de Autorização para Supressão (TAS) têm como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).
§ 1º - São passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos, as obras e as atividades constantes dos Anexos XV e XVI deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza e de seu porte.
§ 2º - As taxas de licenciamento ambiental (TLA) serão calculadas de acordo com o Anexo XV deste Código e seus valores serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.
§ 3º - Será cobrada taxa de cadastramento técnico com o intuito de inscrever técnicos responsáveis pela elaboração de estudos ambientais, os quais deverão preencher os requisitos e apresentar os documentos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 4º - São isentos do pagamento de taxa de licenciamento ambiental e de autorização para supressão vegetal, independentemente da análise técnica para emissão das licenças:
a) Os templos religiosos de qualquer culto;
b) As instituições filantrópicas, desde que sem fins lucrativos;
c) As microempresas, assim definida em legislação específica;
d) As atividades implantadas pelo poder público municipal.

Seção V
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 82. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta seção, conforme o Anexo XIV deste Código.
Art. 83. É contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo anterior.
Art. 84. A taxa será cobrada de acordo com o Anexo XIV desta lei.
Parágrafo único. As certidões de que trata o item 01 do Anexo XIV, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção VI
DA TAXA DE TURISMO

Art. 85. Poderá ser cobrada a Taxa de Turismo, ficando os hotéis, flats, pousadas e resorts, obrigados a recolher à Secretaria de Finanças do Município a Taxa de Turismo, devida por diária de hospedagem, ficando estabelecida nos seguintes valores:
I - Hotéis e Resorts:
a) Tipo I: 2,00 UFIRM (duas unidades fiscais de referência);
b) Tipo II: 1,60 UFIRM (uma vírgula sessenta unidades fiscais de referência);
c) Tipo III: 1,20 UFIRM (uma vírgula vinte unidades fiscais de referência);
d) Tipo IV: 0,80 UFIRM (zero ponto oitenta unidades fiscais de referência);
e) Tipo V: 0,40 UFIRM (zero ponto quarenta unidades fiscais de referência);
II - Flats: 1,00 UFIRM (uma unidade fiscal de referência);
III – 0,40 UFIRM (zero ponto quarenta unidades fiscais de referência);
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos motéis, albergues e similares.
§ 2º - São isentos do pagamento da Taxa de Turismo os pacotes de negócios devidamente comprovados.
§ 3º - A classificação dos estabelecimentos indicados no caput deste artigo corresponderá àquela definida em ato do Secretário Municipal de Turismo, observados critérios de avaliação utilizados pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR.
§ 4º - Os recursos arrecadados com a Taxa de Turismo serão empregados, exclusivamente, no desenvolvimento do turismo local, como cursos e treinamentos, melhorias em vias de acesso, divulgação do turismo, entre outras atividades correlatas.
Art. 86. A Taxa de Turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e infraestrutura do município de Fortim, postos à disposição do turista.
Art. 87. A cobrança da Taxa de Turismo far-se-á em talonário próprio, devendo uma das vias ser fornecida ao contribuinte.
§ 1º - Os talonários para a cobrança da Taxa de Turismo serão confeccionados por conta dos estabelecimentos indicados no art. 85, de acordo com modelo indicado pela Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração Finanças de Fortim, podendo ser impresso em sistema off-set ou eletrônico computadorizado, de acordo com regulamentação.
§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação de multa pela Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município, nos termos do art. 144, incisos XX e XXI desta lei.

§ 3º - O estabelecimento responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, ao setor competente da Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município, no prazo estabelecido para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ensejando a omissão ou o atraso na aplicação das multas previstas nesta lei.

Seção VII
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 88. Poderá ser cobrada a Taxa de Pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro.
§ 1º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:
I - A pavimentação, propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedra tosca e similares;
II - Os trabalhos preliminares ou complementares necessários, tais como:
a) Terraplenagem;
b) Obras de drenagem;
c) Guias e sarjetas;
d) Obras de arte;
e) Meio fio.
§ 2º - É contribuinte da Taxa de Pavimentação o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º - Para efeitos do cálculo da taxa, o Prefeito, por meio de Decreto, classificará as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista a importância dos mesmos em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situem as referidas vias e logradouros.
§ 4º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos, respeitando-se o percentual de 2/3 (dois terços) do custo da obra ou serviço de pavimentação, correspondente a testada do imóvel beneficiado.

Seção VIII
DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Art. 89. A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.
§ 1º - Para efeitos deste artigo, considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.
§ 2º - Em caso de condomínios, como residencial ou apart-hotel, a taxa de averbação ficará limitada a 200,00 UFIRM (duzentas unidades fiscais de referência) por unidade.
§ 3º - Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata esta Seção.

Seção IX
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 90. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, nos avisos de lançamento, constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.
Art. 91. As taxas de licença para funcionamento serão arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.
Art. 92. As taxas cobradas pelo Município têm como referência monetária a moeda corrente nacional.

Seção X
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 93. Ficam excluídos da incidência das taxas cobradas pelo Município de Fortim:
I - Os imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios e os serviços prestados pelos mesmos;
II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social, desde que sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

Seção XI
DAS ISENÇÕES

Art. 94. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei específica, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenção de taxas.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 95. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas e tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.
Art. 96. Para cobrança da contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:
I - Publicação prévia dos seguintes elementos:
a) Memorial descritivo do projeto;
b) Orçamento do custo da obra;
c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
d) Delimitação da zona beneficiada;
e) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.
§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c) do inciso I deste artigo pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
Art. 97. As disposições relativas aos lançamentos da contribuição de melhoria serão regulamentadas por meio de Decreto.

Seção II
DO PAGAMENTO

Art. 98. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o respectivo regulamento.
Art. 99. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 5% (cinco por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.
Art. 100. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Seção III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 101. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à

venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 102. Fica instituída, nos termos desta lei, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Fortim.
Parágrafo único. São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública no Município de Fortim:
a) a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Fortim, no horário noturno;
b) lâmpadas de VNa e VHg;
c) relés fotoelétricos;
d) reatores;
e) chaves magnéticas;
f) luminárias;
g) fios e cabos elétricos;
h) conectores paralelos;
i) caixas de comando;
j) braços metálicos para suporte de luminárias;
k) cabos pingentes para suporte de luminárias;
l) cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
m) parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
n) outros equipamentos necessários à modernização do sistema;
Art. 103. A CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Fortim e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos onde existam edificações e outras unidades, desde que situadas:
I - Dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);
II - Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.
Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.
Art. 104. O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, de imóvel edificado que esteja situado dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.
§ 1º - São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.
§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, na pessoa dos que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Seção II
DO PAGAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 105. A contribuição para o custeio da iluminação publica será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço.
Art. 106. O valor da CIP será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, da seguinte forma:
I - Classe Residencial:
a) Até 30 kwh: 0,40% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
b) De 31 a 50 kwh: 0,80% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
c) De 51 a 100 kwh: 1,80% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
d) De 101 a 150 kwh: 3,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
e) De 151 a 200 kwh: 4,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
f) De 201 a 250 kwh: 8,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
g) De 251 a 300 kwh: 12,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
h) De 301 a 400 kwh: 20,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
i) De 401 a 500 kwh: 30,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
j) Acima de 500 kwh: 40,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública.

II - Classe Comercial e de Serviços:
a) Até 30 kwh: 1,20% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
b) De 31 a 50 kwh: 2,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
c) De 51 a 100 kwh: 2,50% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
d) De 101 a 150 kwh: 4,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
e) De 151 a 200 kwh: 8,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
f) De 201 a 250 kwh: 10,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
g) De 251 a 300 kwh: 15,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
h) De 301 a 400 kwh: 25,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
i) De 401 a 500 kwh: 30,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
j) Acima de 500 kwh: 50,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública.
II - Classe Industrial:
a) Até 30 kwh: 1,20% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
b) De 31 a 50 kwh: 2,50% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
c) De 51 a 100 kwh: 4,50% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
d) De 101 a 150 kwh: 8,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
e) De 151 a 200 kwh: 10,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
f) De 201 a 250 kwh: 15,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
g) De 251 a 300 kwh: 25,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
h) De 301 a 400 kwh: 35,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
i) De 401 a 500 kwh: 45,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
j) Acima de 500 kwh: 55,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública.

§ 1º - Entende-se como módulo da tarifa de Iluminação Publica, para efeitos desta lei, o preço de 1.000 Kwh, vigentes para a Iluminação Publica.
§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata os incisos I, II e III deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 107. Os valores arrecadados que efetivamente ingressarem nos cofres públicos constituem-se em receita própria do Município e, uma vez celebrado o convênio, ficará a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.
Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Fortim, até o quinto dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Publica do Município.
Art. 108. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencente ao Município de Fortim, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.
§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.
§ 2º - Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, as referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.
Art. 109. A concessionária deverá apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de Iluminação Publica no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:
I - A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;
II - A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.
Art. 110. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte ao da verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil para tanto:
I - A comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;
II - Duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.
Art. 111. A Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP em conformidade com o disposto no art. 106 deste Código.
Art. 112. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação publica e no seu respectivo gerenciamento, como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.
Art. 113. Estão isentos desta contribuição:
I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
II - O produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto à Receita Federal - Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os dados cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;
III - As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.
Art. 114. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta lei.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA VIGÊNCIA

Art. 115. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
Art. 116. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se do seu texto constar outra data.
Parágrafo único. Nenhum tributo poderá ser cobrado antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que o instituiu ou aumentou, devendo ser observado, ainda, o disposto na alínea b do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal.
Art. 117. A legislação tributária do Município observará:
I - As normas constitucionais vigentes;
II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
III - As disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.
§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:
a) Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
b) Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
c) Estabelecer agravações.
§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
DAS MODALIDADES E DEVERES DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 118. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - Obrigação tributária principal;
II - Obrigação tributária acessória.
§ 1º - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, convertesse em principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 119. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.
Art. 120. São deveres especiais do contribuinte:
I - Requerer a sua inscrição à Secretaria de Finanças do Município;
II - Apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
III - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
IV - Requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
V - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
VI - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;
§ 1º - Mesmo nos casos de isenção ou não incidência, ou submetidos a regime diferenciado para pagamento do imposto, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

Seção II
DO FATO GERADOR

Art. 121. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
Art. 122. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
a) Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
b) Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 123. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Fortim é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa para instituir, decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.
§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos, nem a cobrança administrativa da dívida ativa.

Seção IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 124. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
a) Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
b) Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.
Art. 125. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Seção V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:
I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VI
DA SOLIDARIEDADE

Art. 127. São solidariamente obrigadas:
I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
II - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
III - Os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
IV - Os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
V - Os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
§ 1º - A solidariedade não comporta beneficio de ordem.
§ 2º - A solidariedade produz os seguintes efeitos:
a) O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
b) A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
c) A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VII
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 128. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:
a) Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
b) Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
c) Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.
§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
Art. 129. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VIII
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 130. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento

comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data dos atos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.
I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção IX
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:
I - As pessoas referidas no artigo anterior;
II - Os mandatários, prepostos e empregados;
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 137. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 138. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.
Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - A moratória;
II - O depósito de seu montante integral;
III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.
V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - O parcelamento administrativo ou judicial.
Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140. Extinguem o crédito tributário:
I - O pagamento;
II - A compensação;
III - A transação;
IV - A remissão;
V - A prescrição e a decadência;
VI - A conversão do depósito em renda;
VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita
administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 141. Excluem o crédito tributário:
I - A isenção;
II - A anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.
Art. 143. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:
I - Multas;
II - Regime Especial de Fiscalização;
III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo único. A imposição de penalidades:
a) Não exclui a obrigatoriedade de pagamento do tributo, a fluência de juros de mora e a correção monetária do débito.
b) Não exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória, bem como de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
DAS MULTAS

Art. 144. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:
I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no simples atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, sujeitando o contribuinte a multa de 0,33% ao dia limitado a 20%, mais juro SELIC, quando se tratar de denuncia espontânea.
II - Fraudar livro ou documento fiscal, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 04 (quatro) vezes o valor do imposto;
III - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto;
IV - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal quando as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido;
V - Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da prestação do serviço, sem prejuízo da cobrança do tributo;

VI - Emitir documento fiscal sem a identificação do tomador do serviço: multa equivalente a 20% da prestação do serviço;
VII - Emitir documento fiscal com preço do serviço inferior ao valor efetivamente pago: multa equivalente a 02 (duas) vezes ao valor do imposto devido;
VIII - Deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de documento fiscal de prestações de serviços realizadas: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto devido.
IX - Deixar de comunicar ao fisco irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos fiscais pelo contribuinte quando do recebimento dos mesmos junto a gráfica: multa equivalente a 120,00 UFIRM (cento e vinte Unidades Fiscais de Referência);
X - Fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa equivalente a 20,00 UFIRM (vinte unidades fiscais de referência) por documento;
XI - Atraso de escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 40,00 UFIRM (quarenta unidades fiscais de referência) por período de apuração;
XII - Inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 120,00 UFIRM (cento e vinte unidades fiscais de referência) por livro;
XIII - Utilização de livro fiscal sem autenticação do fisco: multa equivalente a 40,00 UFIRM (quarenta unidades fiscais de referência) por livro;
XIV - Deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 30,00 UFIRM (trinta unidades fiscais de referência) por documento;
XV - Falta de comunicação de qualquer ato registrado na junta comercial que implique em alteração nos dados cadastrais do ISS: multa equivalente a 60,00 UFIRM (sessenta unidades fiscais de referência);
XVI - Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 240,00 UFIRM (duzentos e quarenta unidades fiscais de referência);
XVII - Faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades especificas: multa equivalente a 20,00 UFIRM (vinte unidades fiscais de referência);
XVIII - Deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto não retido;
XIX - Efetuar a retenção do ISS na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida neste regulamento, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto retido, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;
XX - Deixar de efetuar a cobrança da Taxa de Turismo, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a uma vez o valor da taxa não cobrada;
XXI - Efetuar a cobrança da Taxa de Turismo e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida nesta norma, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto cobrado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;
XXII - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 02 (duas) vezes o valor do tributo sonegado;
XXIII - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de 60,00 UFIRM (sessente unidades fiscais de referência), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
a) Síndico, cartórios, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) Árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má- fé nas avaliações;
c) As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
d) As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
e) Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
XXIV - Falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, no todo ou em parte, nos prazos legais: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade;
XXV - Quando do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, fora do prazo estipulado sem os acréscimos legais: multa de 50% (cinqüenta por cento) do imposto recolhido.
§ 1º - Para os efeitos do inciso XXII deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:
a) Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
b) Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.
Art. 145. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.
§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:
a) A menor ou maior gravidade da infração;
b) As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
Art. 146. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.
§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.
Art. 147. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.
Art. 148. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.
Art. 149. Os valores lançados através de auto de infração não pagos no prazo assinalado serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora, conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Seção III
DOS JUROS

Art. 150. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos da data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

Seção IV
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 151. O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:
I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.
Parágrafo único. O regime especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco, podendo inclusive exigir o recolhimento diário do tributo.
Art. 152. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 140, com órgãos da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção V
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 153. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
Art. 154. A responsabilidade é pessoal do agente:
I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) Das pessoas referidas no art. 134 contra aqueles por quem respondem;
b) Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.
Art. 155. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
DOS PRAZOS

Art. 156. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.
Art. 157. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II
DA IMUNIDADE

Art. 158. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:
I - Da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
II - De instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do §4° deste artigo;
III - De partidos políticos, inclusive suas fundações;
IV - De templos de qualquer culto;
V - De entidades sindicais dos trabalhadores;
VI - De livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.
§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.
§ 3º - A vedação a que se refere o caput deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
a) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
b) Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
c) Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III
DA ISENÇÃO

Art. 159. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.
Art. 160. A isenção será efetivada:
I - Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
II - Em caráter individual, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.
§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
a) No caso do imposto predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos, alcançando, a isenção, apenas as parcelas vincendas;
b) No caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.
§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.
§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.
§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
a) Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
b) Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção IV
DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 161. Serão atualizadas por ato do Poder Executivo, as bases de cálculo dos tributos municipais.
Art. 162. Para atualização do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:
I - Quanto aos terrenos:
a) Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
b) Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
c) Indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.
II - Quanto às edificações:
a) Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
b) Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;
c) A indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.
§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.
§ 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.
§3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:
a) Índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
b) Investimentos públicos executados ou em execução;
c) Disposições da legislação urbanística;
d) Outros fatores pertinentes.

Seção V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 163. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).
Art. 164. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI
DO CADASTRO FISCAL

Art. 165. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:
I - Cadastro fiscal imobiliário;
II - Cadastro de atividades sócio econômicas.
Art. 166. O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e ao Imposto de Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis - ITBI, e, no que couber, das taxas incidentes.
Art. 167. O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.
Art. 168. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.
Art. 169. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 168 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.
Art. 170. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 168, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.
Art. 171. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.
Art. 172. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 173. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:
I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - Determinar a matéria tributável;
III - Calcular o montante do tributo devido;
IV - Identificar o sujeito passivo;
V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 174. O lançamento reportar-se-á a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII
DA DECADÊNCIA

Art. 175. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 176. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 185 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX
DO LANÇAMENTO

Art. 177. O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base no cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na

forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.
§ 3º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 178. Será objeto de lançamento:
I - Direto ou de ofício:
a) O imposto predial e territorial urbano;
b) O imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
c) As taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
d) A contribuição de melhoria.
II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Ficais;
III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.
§ 1º - A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.
§ 2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:
a) Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
c) Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
h) Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
i) Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
j) Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.
Art. 179. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.
Art. 180. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
I - Comunicação ou avisos diretos;
II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
III - Publicação em órgão da imprensa local;
IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;
V - Aviso de Recebimento – AR.

Seção X
DA COBRANÇA

Art. 181. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.
Art. 182. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.
Art. 183. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Seção XI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 184. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição será interrompida:
a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
b) Pelo protesto judicial;
c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Art. 185. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Seção XII
DO PAGAMENTO

Art. 186. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
I - Moeda corrente do país;
II - Cheque nominal do contribuinte no valor exato do tributo devido.
§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2º - Comprovado o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do exercício fiscal e acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais.
Art. 187. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.
Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que as tiverem subscrito, emitido ou fornecido.
Art. 188. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
Art. 189. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.
Art. 190. O Chefe do Poder Executivo poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município ou não, visando ao recebimento de tributos e cobrança administrativa da dívida ativa, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII
DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 191. O Chefe do Poder Executivo ou o Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças poderão conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, observadas as seguintes condições:
I - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
II - O saldo devedor será corrigido pela variação da SELIC;

III - O não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 3 (três) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.
IV - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 10,00 UFIRM (dez unidades fiscais de referência).
Parágrafo único. Quanto à concessão de parcelamento disposto neste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, ao Diretor da Divisão de Receita e ao Procurador do Município, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 192. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora previstos no art. 150 desta lei:
I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 193. Constitui dívida ativa tributária e não tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, auto de infração e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
Art. 194. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
Art. 195. A certidão da dívida ativa deverá conter:
I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - O valor originário da dívida, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
V - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se for o caso, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica aos demais créditos objeto da cobrança.
§ 3º - A certidão da dívida ativa poderá ser preparada, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.
§ 4º - Os débitos de natureza não tributária, decorrentes inclusive de multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, quando não pagos no prazo estabelecido na respectiva notificação, deverão ser inscritos na Dívida Ativa no prazo 30 (trinta) dias, contados da data final estabelecida para pagamento.
Art. 196. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:
I - Por via amigável, pelo Fisco;
II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
§ 1º - As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
§ 2º - O limite do valor até o qual a Fazenda Pública Municipal fica desobrigada de realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como o limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de ajuizar as execuções fiscais, serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, ou, caso haja delegação para tanto, por meio de ato do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, devendo ser considerados, para fixação desses limites, o princípio da insignificância e a relação custo-benefício das cobranças de débitos fiscais pelas vias administrativas e/ou judiciais.

Seção XV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 197. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem a validade condicionada à data de pagamento da próxima parcela vincenda.
Art. 198. A certidão será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário.
Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.
Art. 199. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.
Art. 200. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, desfavorável a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem na fraude contra a Fazenda Municipal.
Art. 201. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.
Art. 202. Sem prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou declaração de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.
Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.
Art. 203. A certidão negativa de débito de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, somente será expedida com a quitação dos últimos 5 (cinco) anos, bem como, do exercício correspondente à data da expedição da certidão.

Seção XVI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 204. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:
I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
III - Exigir informações escritas ou verbais;
IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive para inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.
§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.
Art. 205. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - As empresas de administração de bens;
IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - Os inventariantes;
VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
Art. 206. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:
a) A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgão federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
b) Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.
Art. 207. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.
Art. 208. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.
§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.
§ 2º - Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.
§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção e, no caso de reincidência, a multa estipulada para essa infração será cobrada em dobro.
Art. 209. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.
§ 1º - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.
§ 2º - A competência para o exercício de fiscalização de tributos municipais é da competência exclusiva dos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e Agentes Fazendários.

Seção XVII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 210. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
I - O local, dia e hora da lavratura;
II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
IV - O dispositivo da legislação tributária violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
V - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VI - Identificação funcional do(s) autuante(s) e sua(s) assinatura(s);
VII - O prazo para pagamento dos tributos e multas ou apresentação de defesa que será de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência.
§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.
§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, farse-á menção expressa dessa circunstância.
Art. 211. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 216.
Art. 212. Da lavratura do auto, será notificado o infrator:
I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
II - Por carta, acompanhada de cópia do auto e demais documentos que compuserem o processo, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.
Art. 213. A notificação presume-se feita:
I - Quando pessoal, na data do recibo;
II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.
Art. 214. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 212 e 213.

Seção XVIII
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 215. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem

prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.
Art. 216. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 210.
Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
Art. 217. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
Art. 218. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Art. 219. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.
§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo, podendo o crédito tributário ser extinto, quando o valor apurado na venda em hasta pública ou leilão, for inferior ao crédito lançado.

Seção XIX
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 220. A representação é a declaração a Administração Fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa competente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições do Código Tributário Municipal ou de outras normas fiscais em vigor.
Art. 221. A representação far-se-á em petição assinada, e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor.
Parágrafo único. A representação não será admitida:
a) Quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
b) Quando não vier acompanhada de provas, ou da indicação destas.
Art. 222. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuando-o, ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
DOS ATOS INICIAIS

Art. 223. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:
I - Notificação de lançamento;
II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
III - Representações.
Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 224. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.
Art. 225. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.
Art. 226. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.
Art. 227. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III
DAS PROVAS

Art. 228. Findos os prazos a que se referem os artigos 224 e 226, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, desde que não sejam inúteis ou manifestamente protelatórias, e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.
Art. 229. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.
Art. 230. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
Art. 231. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
Art. 232. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 233. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.
§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.
§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.
§ 5º - A decisão em primeira instância será proferida pelo Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.
Art. 234. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência ou parcial procedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.
Art. 235. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 236. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.
Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 212 e 213.
Art. 237. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e

alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 238. O recurso voluntário será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo independente do depósito prévio em dinheiro das quantias exigidas.
Art. 239. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. Fica vedada a autoridade de primeira instância modificar o julgamento feito, salvo em face de novos elementos trazidos ao processo, podendo, neste caso, justificadamente, essa autoridade modificar a sua decisão.
Art. 240. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

Seção VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 241. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 1.200 UFIRM (uma mil e duzentas unidades fiscais de referência).
§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade à estatutários e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.
Art. 242. Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Chefe do Poder Executivo como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 243. As decisões definitivas serão cumpridas:
I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 219 e seus parágrafos;
VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do vencimento do pagamento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.
Art. 245. Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.
§ 1º - Todos os valores determinados nesta lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.
§ 2º - O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a 10,00 UFIRM (dez unidades fiscais de referência).
Art. 246. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.
Parágrafo único. O preço público a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre:
a) Serviços de inspeção sanitária;
b) Matadouros;
c) Cemitérios;
d) Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
f) utilização de espaços em vias e logradouros públicos;
g) apreensão e guarda de animais;
h) Esgotamento de fossas.
Art. 247. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.
Art. 248. Integram a presente Lei, os anexos de I a XVI que acompanham.
Art. 249. A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira, ou agente arrecadador privado.
Art. 250. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Fortim, visando o resguardo de suas receitas.
Art. 251. Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município de Fortim – UFIRM para ser utilizada como base de calculo para as taxas, preços públicos e contribuições municipais.
§ 1º - Em 1º de janeiro de 2014 a UFIRM corresponderá a R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).
§ 2º - O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFIRM, podendo emitir relatórios com os valores em moeda corrente nacional ou em UFIRM.
§ 3º - No dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2015, será definido o novo valor da UFIRM, reajustando o valor existente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, considerando a variação dos últimos doze meses.
Art. 252. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto(s) regulamentando a presente lei.
Art. 253. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 231/2004, de 13 de dezembro de 2004.

Art. 254. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 150, III, b) e c) da Constituição Federal de 1988.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 19 de dezembro de 2013.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

ANEXO I
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL	
ITEM	**DESCRIÇÃO**
01	**Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel** VVI = VVT + VVE, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	**Fórmula para cálculo do valor venal do terreno** VVT = AT x VM²T x FCL, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno

	VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: FCL = SFCL Específico/Quantidade de itens
03	**Fórmula para cálculo do valor venal da edificação** VVE = AE x VM²E x FCE, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM²E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: FCE = SFCE Específico/Quantidade de itens
04	IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

ANEXO II
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO – DETERMINAÇÃO POR PADRÕES				
PADRÃO NÍVEL	**INFERIOR**	**REGULAR**	**BOM**	**ÓTIMO**
NÍVEL BAIXO	Até 0,33	0,34 a 0,42	0,43 a 0,51	0,52 a 0,60
NÍVEL NORMAL	0,61 a 0,69	0,70 a 0,78	0,79 a 0,87	0,88 a 0,96
NÍVEL ALTO	0,97 a 1,05	1,06 a 1,14	1,15 a 1,23	1,24 a 1,32
NÍVEL SUPERIOR	1,33 a 1,38	1,39 a 1,47	1,48 a 1,56	Acima de 1,56
Observação: A soma dos fatores corretivos da edificação, dividida pela quantidade de itens, será a base do padrão para o valor do metro quadrado edificado				

ANEXO III
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO					
NÍVEL I – SUPERIOR					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PADRÃO (VALORES EM REAL)**			
		ÓTIMA	**BOA**	**REGULAR**	**INFERIOR**
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	465,99	307,06	233,11	201,34
3	APARTAMENTO	465,99	307,06	233,11	201,34
4	APARTAMENTO COBERTURA	587,44	402,41	370,55	317,91
5	SALA	317,91	238,44	183,45	149,94
6	CONJUNTO DE SALAS	317,91	238,44	183,45	149,94
7	LOJA	352,59	308,95	220,67	176,42
8	SOBRELOJA	317,91	238,44	183,45	149,94
9	SUBSOLO	202,92	150,63	114,71	88,21
10	GALPÃO FECHADO	149,16	114,71	82,65	75,51
11	GALPÃO ABERTO	114,71	88,21	56,44	52,97
12	ESTACIONAMENTO COBERTO	202,92	149,94	114,71	88,21
13	ARQUITETURA ESPECIAL	529,57	101,71	338,87	296,71
14	GALPÃO INDUSTRIAL	229,41	149,94	127,14	114,71
15	TELHEIRA	-	-	-	-

ANEXO III
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO					
NÍVEL II – ALTO					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PADRÃO (VALORES EM REAL)**			
		ÓTIMA	**BOA**	**REGULAR**	**INFERIOR**
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	184,89	165,56	136,40	101,73
3	APARTAMENTO	184,89	165,56	136,40	101,73
4	APARTAMENTO COBERTURA	396,46	275,18	264,90	211,64
5	SALA	317,91	238,44	183,45	149,94
6	CONJUNTO DE SALAS	317,91	238,44	183,45	149,94
7	LOJA	162,40	129,79	111,21	97,48
8	SOBRELOJA	138,04	121,85	103,80	93,23
9	SUBSOLO	81,07	56,66	40,53	33,90
10	GALPÃO FECHADO	69,41	53,75	37,86	36,28
11	GALPÃO ABERTO	48,72	40,53	32,32	25,40
12	ESTACIONAMENTO COBERTO	81,05	61,56	48,72	42,38
13	ARQUITETURA ESPECIAL	272,80	224,10	175,39	162,62
14	GALPÃO INDUSTRIAL	105,41	82,64	58,24	55,86
15	TELHEIRA	-	-	-	-

ANEXO III
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO					
NÍVEL III – NORMAL					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PADRÃO (VALORES EM REAL)**			
		ÓTIMA	**BOA**	**REGULAR**	**INFERIOR**
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	97,19	81,31	60,91	50,81
3	APARTAMENTO	97,19	81,31	60,91	50,81
4	APARTAMENTO COBERTURA	190,72	148,08	116,28	105,98
5	SALA	89,25	76,28	59,33	50,81
6	CONJUNTO DE SALAS	89,25	76,28	59,33	50,81
7	LOJA	93,23	84,72	67,78	59,33
8	SOBRELOJA	89,25	76,28	59,33	50,81
9	SUBSOLO	32,32	25,40	16,91	15,08
10	GALPÃO FECHADO	34,68	28,56	18,49	16,42
11	GALPÃO ABERTO	24,33	16,91	13,48	10,03
12	ESTACIONAMENTO COBERTO	53,52	33,90	25,40	16,91
13	ARQUITETURA ESPECIAL	155,77	125,54	73,97	68,85
14	GALPÃO INDUSTRIAL	53,52	43,96	28,61	25,40
15	TELHEIRA	-	-	-	-

ANEXO III
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO					
NÍVEL IV – BAIXO					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PADRÃO (VALORES EM REAL)**			
		ÓTIMA	**BOA**	**REGULAR**	**INFERIOR**
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	42,38	20,93	11,65	9,56
3	APARTAMENTO	42,38	20,93	11,65	9,56
4	APARTAMENTO COBERTURA	68,61	47,69	36,80	31,77
5	SALA	42,38	28,07	21,20	17,48
6	CONJUNTO DE SALAS	42,38	28,07	21,20	17,48
7	LOJA	49,23	35,19	28,07	24,62
8	SOBRELOJA	42,38	28,07	21,20	17,48
9	SUBSOLO	12,68	11,06	6,87	5,82
10	GALPÃO FECHADO	13,74	8,98	6,36	5,25
11	GALPÃO ABERTO	8,47	6,87	5,54	4,22
12	ESTACIONAMENTO COBERTO	14,03	11,08	6,87	5,25
13	ARQUITETURA ESPECIAL	57,44	52,70	33,64	29,63
14	GALPÃO INDUSTRIAL	21,20	14,03	9,78	7,94
15	TELHEIRA	-	-	-	-

ANEXO IV
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA I		
ÍTEM	**TABELA I – 1 REGIÃO LITORÂNEA**	**VALORES (R$)**
1.A	**LOTEAMENTOS**	
1.A.1	LOTEAMENTO PONTAL DO MACEIÓ.	30,00
1.A.2	LOTEAMENTO PLANALTO DO MACEIÓ	30,00
1.A.3	LOTEAMENTO BRISA DO PONTAL	20,00
1.B	**LOCALIDADES**	
1.B.1	PONTAL DE MACEIÓ.	12,00
1.B.2	BARRA	12,00
1.B.3	BRISA	12,00
ÍTEM	**TABELA I – 2 REGIÃO RIBEIRINHA**	**VALORES (R$)**
2.A	**FAIXA DE TERRA ÀS MARGENS DO RIO JAGUARIBE**	
2.A.1	FAIXA DE TERRA ÁS MARGENS DO RIO JAGUARIBE INICIANDO NO OCEANO ATLÂNTICO ATÉ A DIVISA DO DISTRITO SEDE COM O DISTRITO DE VIÇOSA.	70,00
2.A.2	FAIXA DE TERRA ÁS MARGENS DO RIO JAGUARIBE INICIANDO NA DIVISA DO DISTRITO SEDE COM O DISTRITO DE VIÇOSA INDO ATÉ A DIVISA ENTRE OS DISTRITOS DE VIÇOSA E DISTRITO DE JARDIM.	50,00
2.A.3	FAIXA DE TERRA ÁS MARGENS DO RIO JAGUARIBE INICIANDO NA LOCALIDADE DE JARDIM ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE ARACATI	30,00
ÍTEM	**TABELA I – 3 FORTIM/SEDE**	**VALORES (R$)**
3.A	**DISTRITO DE FORTIM**	
3.A.1	IMÓVEIS EM ÁREAS URBANAS, URBANIZÁVEIS OU DE EXPANSÃO URBANA SITUADOS NO DISTRITO SEDE DE FORTIM	15,00
3.A.2	IMÓVEIS EM ÁREAS LOTEADAS SITUADAS NO DISTRITO SEDE DE FORTIM	15,00
ÍTEM	**TABELA I – 4 DISTRITO DE VIÇOSA**	**VALORES (R$)**
4.A	**DISTRITO DE VIÇOSA**	
4.A.1	IMÓVEIS EM ÁREAS URBANAS, URBANIZÁVEIS OU DE EXPANSÃO URBANA SITUADOS NO DISTRITO VIÇOSA	12,00
4.A.2	IMÓVEIS EM ÁREAS LOTEADAS SITUADAS NO DISTRITO DE VIÇOSA	12,00

ÍTEM	TABELA I – 5 DISTRITO DE JARDIM	VALORES (R$)
5.A	DISTRITO DE JARDIM	
5.A.1	IMÓVEIS EM ÁREAS URBANAS, URBANIZÁVEIS OU DE EXPANSÃO URBANA SITUADOS NO DISTRITO DE JARDIM	10,00
5.A.2	IMÓVEIS EM ÁREAS LOTEADAS SITUADAS NO DISTRITO DE JARDIM	10,00
ÍTEM	TABELA I – 6 DISTRITO DE GUAJIRU	VALORES (R$)
6.A	DISTRITO DE GUAJIRÚ	
6.A.1	IMÓVEIS EM ÁREAS URBANAS, URBANIZÁVEIS OU DE EXPANSÃO URBANA SITUADOS NO DISTRITO DE GUAJIRU	8,00
6.A.2	IMÓVEIS EM ÁREAS LOTEADAS SITUADAS NO DISTRITO DE GUAJIRU	8,00

ANEXO V
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DO IPTU FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1. ADEQUAÇÃO PARA OCUPAÇÃO	1 – FIRME	2,00
	2 – INUNDÁVEL	0,50
	3 – ALAGADO	0,40
	4 – ENCOSTA	0,70
	5 – MANGUE	0,30
	6 – ROCHOSO	1,50
	7 – OUTROS	1,00
	8 – DUNAS	1,00
2. SITUAÇÃO	1 – MEIA QUADRA (NORMAL)	1,00
	2 – ESQUINA	1,50
	3 – VILA	0,80
	4 – ENCRAVADO	0,50
	5 – QUADRA	2,00
	6 – GLEBA	0,50
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,50
	8 – FUNDOS	0,70
3. TOPOGRAFIA	1 – PLANO	2,00
	2 – ACLIVE	1,00
	3 – DECLIVE	1,00
	4 – IRREGULAR	1,00
4. BENFEITORIAS	1 – SEM	0,50
	2 – MURO	1,50
	3 – PASSEIO	0,75
	4 – MURO/PASSEIO	2,00
	5 – CERCADO	1,00
5. PASSEIO PARA PEDESTRE	1 – SEM MEIO FIO	0,20
	2 – COM MEIO FIO	0,60
	4 – SEM PAVIMENTAÇÃO	0,30
	5 – SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,50
	6 – SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,90
	8 – COM PAVIMENTAÇÃO	1,40
	9 – COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,60
	10 – COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,00
6. OCUPAÇÃO DO LOTE	1 – SEM	**0,50**
	2 – EM CONSTRUÇÃO	**0,70**
	3 – CONSTRUÇÃO PARALIZADA	**0,50**
	4 – DEPÓSITO DE MATERIAL	**0,70**
	5 – RUÍNAS/DEMOLIÇÃO	**0,30**
	6 – EDIFICADO	**1,00**
	7 – ESTACIONAMENTO	**1,00**
	8 – LAZER	**1,00**
	9 – AGRICULTURA	**0,60**
	10 – OFICINA/GALPÃO	**1,00**
	11 – OUTROS	**1,00**

ANEXO VI
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DO IPTU FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1. EDIFICAÇÃO	1 – RESIDÊNCIA HORIZONTAL	1,00
	2 – RESIDENCIA HORIZONTAL COM COMÉRCIO	1,25
	3 – RESIDENCIA VERTICAL	1,50
	4 – RESIDENCIA VERTICAL COM COMÉRCIO	1,75
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,50
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,75
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – ESCOLA	1,00
	9 – HOSPITAL	1,00
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2. SITUAÇÃO (Em relação ao lote)	1 – RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,25
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,75
3. TIPO	1 – ISOLADA	2,00
	2 – CONJUGADA DE UM LADO	1,50
	3 – CONJUGADA DOS DOIS LADOS	1,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
4. ATRIBUTOS ESPECIAIS	1 – JARDIM	1,00
	2 – PISCINA	1,25
	3 – JARDIM/PISCINA	1,50
	4 – QUADRA ESPORTIVA	1,25
	5 – JARDIM/QUADRA ESPORTIVA	1,50
	6 – PISCINA/QUADRA ESPORTIVA	1,75
	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA ESPORTIVA	2,00
	8 – SAUNA	1,25
	9 – JARDIM/SAUNA	1,50
	10 – PISCINA/SAUNA	1,75
	11 – JARDIM/PÍSCINA/SAUNA	2,00
	12 – QUADRA ESPORTIVA/SAUNA	1,75
	13 – PISCINA/QUADRA ESPORTIVA/SAUNA	2,25
	14 – JARDIM/QUADRA ESPORTIVA/SAUNA	2,00
	15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA ESPORTIVA/SAUNA	2,50
	16 – ELEVADOR	1,25
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,50
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,75
	19 – JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	2,00
	20 – QUADRA ESPORTIVA/ELEVADOR	1,75
	21 – JARDIM/QUADRA ESPORTIVA/ELEVADOR	2,00
5. ACABAMENTO EXTERNO	1 – SEM	0,00
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,25
	5 – AZULEJO OU CERÂMICA	1,50
	6 – CONCRETO APARENTE	1,75
	7 – REVESTIMENTO LUXO	2,00
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,50
6. SANITÁRIO (ESGOTAMENTO)	1 – SEM	0,00
	2 – FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,25
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,50

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
7. ABASTECIMENTO D'ÁGUA	1 – SEM	0,00
	2 – POÇO	0,75
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO/REDE	1,50
	5 – CHAFARIZ	0,50
8. RESERVATÓRIO D'ÁGUA	1 – SEM	0,00
	2 – ELEVADO	1,25
	3 – ENTERRADO	1,00
	4 – ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. ESTRUTURA	1 – CONCRETO	2,00
	2 – ALVENARIA	1,25
	3 – MADEIRA	1,75
	4 – METÁLICA	1,50
	5 – TAIPA	0,00
	6 – OUTRAS	1,00
10. COBERTURA	1 – PALHA	0,50
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,25
	4 – LAJE	1,50
	5 – METÁLICA	1,75 55
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	0,75

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
11. CLASSIFICAÇÃO	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO – FRENTE	1,75
	4 – APARTAMENTO – LATERAL	1,50
	5 – APÁRTAMENTO – FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO – COBERTURA	2,00
	7 – SALA	1,25
	8 – CONJUNTO DE SALAS	1,50
	9 – LOJA	1,25
	10 – GALERIA (LOJAS)	1,50
	11 – SOBRELOJAS	1,75
	12 – GALPÃO	1,00
	13 – GALPÃO ABERTO	0,75
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,25
	15 – ESTACIONAMENTO	0,75
	16 – SUBSOLO	0,50
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,50
	18 – OUTROS	1,00
12. ACABAMENTO INTERNO	1 – SEM	0,00
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,25
	5 – AZULEJO OU CERÂMICA	1,50
	6 – CONCRETO APARENTE	1,75

	7 – REVESTIMENTO LUXO	2,00
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,50
13. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1 – SEM	0,00
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 – SEMI-EMBUTIDA	0,75
	4 – APARENTE SIMPLES	0,50
	5 – APARENTE LUXO	2,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
14. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1 – SEM	0,00
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. UTILIZAÇÃO	1 – PRÓPRIO	1,00
	2 – ALUGADO	0,50
	3 – CEDIDO	0,20
	5 – DESOCUPADO	0,10
	6 – INVADIDO	0,10
16. PISO	1 – SEM	0,00
	2 – TIJOLO	0,25
	3 – CIMENTO	0,50
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,50
	6 – SINTÉTICO	1,75
	7 – INDUSTRIAL	2,00
	8 – MÁRMORE	2,25
	9 – GRANITO	2,50
	10 – ESPECIAL	2,75
17. FORRO	1 – SEM	0,50
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	1,25
	4 – LAJE	1,50
	5 – PVC	1,25
	6 - ESPECIAL	2,00
18. ESQUADRIAS	1 – SEM	0,50
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,25
	4 – ALUMÍNIO	1,50
	5 – MISTA	1,75
	6 - ESPECIAL	2,00
19. CONSERVAÇÃO	1 – ÓTIMA (NOVA)	1,25
	2 – BOA	1,00
	3 – REGULAR	0,75
	4 - MÁ	0,50

ANEXO VII
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

LISTA DE SERVIÇOS CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003		
ITEM	**DESCRIÇÃO DO SERVIÇO**	**ALÍQUOTA**
1	**Serviços de informática e congêneres.**	**%**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,0
1.02	Programação.	5,0
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5,0
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,0
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,0
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,0
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	**%**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	**%**
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	**%**
4.01	Medicina e biomedicina.	5,0
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,0
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios econgêneres.	5,0
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,0
4.05	Acupuntura.	5,0
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,0
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,0
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,0
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,0
4.10	Nutrição.	5,0
4.11	Obstetrícia.	5,0
4.12	Odontologia.	5,0
4.13	Ortóptica.	5,0
4.14	Próteses sob encomenda.	5,0
4.15	Psicanálise.	5,0
4.16	Psicologia.	5,0
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,0
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,0
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22	4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0
4.23	4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	**%**
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5,0
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,0
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,0
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,0
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	**%**
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,0
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,0
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	**%**
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0
7.04	Demolição.	5,0
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0
7.08	Calafetação.	5,0
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	**%**
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	**%**

9.01	9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,0
9.02	9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,0
9.03	9.03 – Guias de turismo.	3,0
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	**%**
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0
10.06	Agenciamento de notícias.	5,0
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,0
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	5,0
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	**%**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,0
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	**%**
12.01	Espetáculos teatrais.	3,0
12.02	Exibições cinematográficas.	5,0
12.03	Espetáculos circenses.	3,0
12.04	Programas de auditório.	5,0
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12	Execução de música.	5,0
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	**%**
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5,0
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	**%**
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0
14.02	Assistência técnica.	5,0
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,0
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5,0
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,0
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,0
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,0
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,0
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	**%**
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	**%**
16.01	16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	**%**
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,0
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,0
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,0
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07	Franquia (franchising).	4,0
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0
17.12	Leilão e congêneres.	5,0
17.13	Advocacia.	5,0

17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,0
17.15	Auditoria.	5,0
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5,0
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,0
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,0
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,0
17.20	Estatística.	5,0
17.21	Cobrança em geral.	5,0
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	**%**
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	**%**
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	**%**
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusivesuas operações, logística e congêneres.	5,0
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	**%**
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	**%**
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	**%**
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,0
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	**%**
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25	**Serviços funerários.**	**%**
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,0
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	**%**
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0
27	**Serviços de assistência social.**	**%**
27.01	Serviços de assistência social.	3,0
28	**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	**%**
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0
29	**Serviços de biblioteconomia.**	**%**
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,0
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	**%**
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,0
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	**%**
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,0
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	**%**
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,0
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	**%**
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	**%**
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	**%**
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36	**Serviços de meteorologia.**	**%**
36.01	Serviços de meteorologia.	3,0
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	**%**
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38	**Serviços de museologia.**	**%**
38.01	Serviços de museologia.	3,0
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	**%**
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	**%**
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,0

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR ANUAL (UFIRM)
II – Profissionais Autônomos	
a) Nível Superior	**200,00**
b) Nível Médio	**100,00**
c) Nível Primário (Fundamental)	**50,00**

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MENSAL (UFIRM)
III – Sociedade de Profissionais	**50,00**

NOTAS:

1 – Na Sociedade de Profissionais, quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 80% (oitenta por cento).

2 – Nos serviços prestados por sociedades de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente, por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

ANEXO VIII
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
I – COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E CONGÊNERES.		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE (Unid), HECTARE (ha) OU METRO QUADRADO (m²)**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	De 00 a 15 m²	10,000
02	De 16 até 30 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,200,00
03	De 31 até 60 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,180
04	De 61 até 120 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,160
05	De 121 até 240 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,140
06	De 241 até 480 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,120
07	De 480 até 960 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,100
08	De 961 m² em diante, o somatório do item anterior, acrescido por cada m² (metro quadrado). somatório do item anterior, acrescido por cada m² (metro quadrado).	0,060
09	Empreendimento cuja área não seja representativa do seu porte.	100,000
10	Torre de Usina Eólica (unidade)	200,000
11	Equipamento de energia solar (por m²)	20,000
12	Torre para antena de transmissão (unidade)	300,000
II – APART-HOTEL, FLAT, RESIDENCE E CONGÊNERES.		
ITEM/FAIXA	**POR METRO QUADRADO (m²) DE ÁREA PRIVATIVA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	De 00 a 50 m²	40,000
02	De 51 a 100 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	1,000
03	Acima de 100 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,500
III – HOTEL, PENSÃO, POUSADA, MOTEL E SIMILARES.		
ITEM/FAIXA	**NÚMERO DE QUARTOS**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Até 05 Quartos.	25,000
02	De 06 a 10 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	1,250
03	De 11 a 20 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	1,000
04	De 21 a 40 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	0,750
05	De 41 a 80 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	0,500
06	Acima de 80 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	0,250
IV – AGÊNCIA OU POSTO DE INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Por Agência ou posto de atendimento.	150,000

V – AGÊNCIA LOTÉRICA.		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Por agência ou posto de atendimento.	85,000

VI – REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO		
ITEM/FAIXA	**CATEGORIA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Corretor, despachante, agentes e prepostos em geral (por ano).	50,000
02	Outros profissionais autônomos (por ano).	40,000

VII – OFICINA DE MECÂNICA, FUNILARIA E/OU PINTURA.		
ITEM/FAIXA	**METRO QUADRADO (m²) DE ÁREA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Até 30 m² de área.	20,000
02	Acima de 30 até 60 m² de área.	40,000
03	Acima de 60 m² de área.	60,000

VIII – POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL		
ITEM/FAIXA	**SERVIÇO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Abastecimento de veículos.	100,000
02	Serviços exclusivos de lavagem, polimento, troca de óleo e similares.	25,000

IX – DEPÓSITOS DE MATERIAIS.		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Depósitos de materiais de construção.	60,000
02	Depósitos de materiais inflamáveis, explosivos e similares.	70,000

X – SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA		
ITEM/FAIXA	**SERVIÇO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Salão de beleza.	15,000
02	Barbearia.	10,000

XI – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
ITEM/FAIXA	**NÚMERO DE SALAS DE AULA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Até 03 (três) salas.	20,000
02	Acima de 03 (três) e até 10 (dez) salas.	30,000
03	Acima de 10 (dez) salas.	50,000

XII – CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Por Clínica.	50,000

XIII – CONSTRUÇÃO CIVIL		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Por escritório para construtoras, empreiteiras e incorporadoras.	60,000

XIV – TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL		
ITEM/FAIXA	**PERIODICIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Anuidade.	60,000

XV – DIVERSÃO PÚBLICA – ESTRUTURAS MONTADAS EM ÁREAS PRIVADAS		
ITEM/FAIXA	**ESPÉCIE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Circos e similares (por ano).	60,000
02	Parques de diversões e similares (por ano).	80,000
03	Exposições, feiras de amostras e eventos similares (por ano).	100,000

XVI – EQUIPAMENTO DE DIVERSÃO AVULSO INSTALADO EM ÁREA PRIVADA		
ITEM/FAIXA	**EQUIPAMENTO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Brinquedo inflável (valor por ano).	12,000
02	Cama elástica (valor por ano).	10,000
03	Tenda (tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares) (valor por ano).	11,000
04	Bilhares e outros jogos de mesa (valor por ano).	16,000
05	Quaisquer outros equipamentos de diversões (valor por ano)	14,000

XVII – EQUIPAMENTO DE PASSEIO TURÍSTICO		
ITEM/FAIXA	**EQUIPAMENTO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Triciclo, quadriciclo ou similar (Valor por ano).	30,000
02	Jangada (Valor por ano).	10,000
03	Barco ou lancha (valor por ano).	50,000
04	Cavalo ou similar (valor por ano).	5,000
05	Kitesurf e similares (valor por ano).	15,000
06	Jet Ski (valor por ano).	30,000
07	Ultraleve (valor por ano).	50,000

XVIII – ATIVIDADE AGROPECUÁRIA		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE, HECTARE (ha) OU METRO QUADRADO (m²)**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	**Atividade de piscicultura ou carcinicultura, por hectare ou fração. 40,00**	
01.01	Até 2ha (por cada viveiro).	200,000
02	**Atividade de pecuária ou ovinocaprinocultura, por hectare ou fração. 40,00**	
02.01	Até 2ha (por cada hectare ou fração).	20,000
02.02	Acima de 2ha até 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	10,000
03	**Atividade de avicultura, por m². 40,00**	
03.01	Qualquer área (por cada m²).	0,060
04	**Horticultura, floricultura ou fruticultura, por m². 40,00**	
04.01	Até 1000m² (por cada metro quadrado).	0,040
04.02	Acima de 1000m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,020

XIX – ATIVIDADE EXTRATIVISTA		
ITEM/FAIXA	**POR METRO QUADRADO (m²) DE ÁREA OCUPADA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro.	0,020
02	Extração de piçarra.	0,040
03	Extração de argila para olaria ou cerâmica.	0,060

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TAXA = VL_FAIXA 1 + [(FR_AREA_FAIXA)] X (VL_FAIXA)] + {[(AREA_MAX_FAIXA_ANT) – (AREA_MIN_FAIXA_ANT)] X VL_FAIXA_ANT}
ONDE:
VL_FAIXA 1 = VALOR DA FAIXA 01
FR_AREA_FAIXA = FRAÇÃO DA ÁREA DA FAIXA
VL_FAIXA = VALOR DA FAIXA
AREA_MAX_FAIXA_ANT = ÁREA MÁXIMA DA FAIXA ANTERIOR
(Nota: a partir da FAIXA 03, soma-se faixa por faixa, exceto a faixa de referência).
AREA_MIN_FAIXA_ANT = ÁREA MÍNIMA DA FAIXA ANTERIOR
VL_FAIXA_ANT = VALOR DA FAIXA ANTERIOR

OBSERVAÇÃO: AS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS NAS TABELAS ESPECÍFICAS DE CADA ATIVIDADE TERÃO O VALOR DA TAXA CALCULADO SEGUNDO O ITEM I DESTE ANEXO (COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E CONGÊNERES)
ANEXO IX
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

ALVARÁS DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS (Construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores).		
ITEM	**NATUREZA**	**VALOR EM (UFIRM)**
01	**Licença para construção de prédios conforme a área**	
01.01	Edificações com área total construída de até 90m², por m² de área construída, inclusive reformas.	-
01.01.01	Residencial	0,200
01.01.02	Não residencial	0,300
01.02	Edificações com área total construída acima de 90m², por m² de área construída, inclusive reformas.	-
01.02.01	Residencial	0,280
01.02.02	Não residencial	0,360
02	**Licença para construção de edificações provisórias**	
02.01	Canteiro de obras	100,000
02.02	Escritório	70,000
02.03	Stand de vendas	40,000
03	**Licença para construção de obra cuja área não seja representativa do seu porte**	
03.01	Residencial	100,000
03.02	Não residencial	200,000
04	**Licença para demolição na Zona Urbana (por m² de área a ser demolida).**	
04.01	Edificação sem laje	0,160
04.02	Edificação com laje	0,200
04.03	Edificação com mais de um pavimento	0,240
05	**Taxa de vistoria de prédio relativo a habite-se (por m² de área).**	
05.01	Residencial	0,160
05.02	Não residencial	0,240
06	**Taxa de alinhamento topográfico para efeito de construção**	
06.01	Residencial	0,200
06.02	Não residencial	0,280
07	**Taxa de vistoria para revisão cadastral**	
07.01	Residencial	8,000
07.02	Não residencial	12,000
08	**Taxa de vistoria ou Laudo Técnico para fins diversos**	
08.01	Residencial	16,000
08.02	Não residencial	20,000
09	**Taxa de vistoria preventiva em edificações, destinada a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.**	
09.01	Área de construção até 100m²	0,000
09.02	Área de construção acima de 100m² até 1.000m², acrescido do somatório do item anterior.	0,010

09.03	Área de construção acima de 100m² até 1.000m², acrescido do somatório do item anterior.	0,060
10	**Parcelamento do Solo (loteamento)**	
10.01	Loteamento com área de até 3ha, excluídas as áreas públicas (por m²)	0,100
10.02	Loteamento com área superior a 3ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,080
10.03	Loteamento com área superior a 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,060
11	**Parcelamento do Solo (máster-plan)**	
11.01	Master-plan com parcelamento de área de até 3ha, excluídas as áreas públicas (por m²).	0,080
11.02	Master-plan com parcelamento de área superior a 3ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,060
11.03	Master-plan com parcelamento de área superior a 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,040
12	**Parcelamento do Solo (desmembramento ou fusão de áreas fundidas ou desmembradas).**	
12.01	Desmembramento/Fusão de área de até 1.000m² (por m²).	0,080
12.02	Desmembramento/Fusão de área acima de 1.000m² até 10.000m², mais o somatório do item anterior (por m²).	0,040
12.03	Desmembramento/Fusão de área acima de 10.000m² até 50.000m², mais o somatório do item anterior (por m²).	0,024
12.04	Desmembramento/Fusão de área acima de 50.000m² até 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²).	0,016
12.05	Desmembramento/Fusão de área acima de 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²).	0,008
13	**Licença para publicidade afixada (por m²):**	
13.01	Na parte externa dos estabelecimentos (por m²).	6,000
13.02	Em terrenos através de placas, outdoors e similares (por m²)	4,000
13.03	Em logradouros destinados a esse fim (por m²).	4,000
14	**Licença para publicidade impressa através de:**	
14.01	Folder's, banner's, panfletos e similares (por lote impresso).	8,000
14.02	Adesivos veiculares (por lote impresso).	4,000
15	**Licença para publicidade sonora em veículos (por dia):**	
15.01	Com sistema de sonorização instalado no próprio veículo	2,000
15.02	Com sistema de sonorização instalado em carretas, reboques ou similares.	3,000
16	**Licença para escavação de vias e logradouros públicos (por metro linear)**	
16.01	Em via com pavimentação asfáltica	1,200
16.02	Em via com pavimentação em pedra ou blocos de cimento.	0,400
16.03	Sem pavimentação.	0,200
17	**Licença para implantação de áreas para piscicultura ou carcinicultura (por metro quadrado)**	
17.01	Estuários de rios	0,0160
17.02	Outros	0,008
18	**Licença para quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta tabela:**	
18.01	Por metro linear	0,200
18.02	Por metro quadrado	0,320
19	**Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive tanque (por unidade):**	
19.01	Bomba	40,000
19.02	Tanque	80,000
20	**Apreensão de animal (por dia de permanência)**	
20.01	Animal de pequeno porte	2,000
20.02	Animal de grande porte	4,000
21	**Licença para ocupação de vias e logradouros públicos (por metro quadrado)**	
21.01	Até 10m²	20,000
22.02	Acima de 10m², o somatório do item anterior acrescido (por m²)	0,600
22	**Licença para implantação e/ou instalação de postes, torres (eólicas ou antenas) e equipamento solar.**	
22.01	Poste para linhas de transmissão de energia, telefonia, dados e similares (por unidade).	4,000
22.02	Equipamento eólico (por torre)	200,000
22.03	Equipamento solar (por m²)	60,000
22.04	Antena (telefonia, internet, televisão, rádio ou similar) por unidade.	400,000

NOTA:

1 – As licenças enumeradas nos itens nº 13.01, 13.02 e 13.03, quando permanentes, são obrigadas à renovação anual.

2 – As licenças constantes do item 13.1 e 13.02, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

3 – No caso de construções, se o interessado solicitar apenas a análise para aprovação dos projetos, ou reformulação de projetos já aprovados, a taxa a ser paga, na entrada dos projetos, corresponde a 30% (trinta por cento) do valor da licença para construção correspondente. Esse valor não será deduzido da taxa de licença para construção solicitada posterior a 90 dias.

4 – nas mudanças de categoria de veículos será atribuído o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da categoria relativa a mudança.

5 – A taxa de vistoria de que trata o item nº 07 será dispensada caso o habite-se tenha sido emitido a menos de 90 dias.

ANEXO X
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

ALVARÁS DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS	
(Veículos Automotores)	
VEÍCULOS	**VALOR EM (UFIRM)**
ÔNIBUS	
NOVOS (ZERO KM)	100,000
COM 01 (UM) A 02 (DOIS) ANOS DE USO	90,000
COM 03 (TRÊS) A 04 (QUATRO) ANOS DE USO	80,000
COM 05 (CINCOO) A 06 (SEIS) ANOS DE USO	70,000
COM 07 (SETE) A 08 (OITO) ANOS DE USO	60,000
COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO	50,000
MICRO-ÔNIBUS	
NOVOS (ZERO KM)	80,000
COM 01 (UM) A 02 (DOIS) ANOS DE USO	70,000
COM 03 (TRÊS) A 04 (QUATRO) ANOS DE USO	60,000
COM 05 (CINCOO) A 06 (SEIS) ANOS DE USO	50,000
COM 07 (SETE) A 08 (OITO) ANOS DE USO	40,000
COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO	30,000
TRANSPORTE ALTERNATIVO (Vans, kombis e afins)	
NOVOS (ZERO KM)	60,000
COM 01 (UM) A 02 (DOIS) ANOS DE USO	50,000
COM 03 (TRÊS) A 04 (QUATRO) ANOS DE USO	40,000
COM 05 (CINCOO) A 06 (SEIS) ANOS DE USO	30,000
COM 07 (SETE) A 08 (OITO) ANOS DE USO	20,000
COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO	10,000
OUTROS 92,40	
PICK-UP (C-10, D-20 e similares)	40,000
CAMINHÃO	50,000
TÁXI	30,000
MOTO-TÁXI	15,000
BUGRE TURISMO	12,000
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	30,000

ANEXO XI
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA (Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**VALOR EM (UFIRM)**
01	Mercearias, Bares, Churrascarias, Peixarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes (por m²).	0,800
02	Boates (por m²).	0,800
03	Clubes ou Sociedades Recreativas (por m²).	0,800
04	Estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas (por m²).	0,800
05	Fábricas ou Importadores de bebidas alcoólicas (por m²).	0,800
06	Hotéis, Pousadas e Pensões (por m²).	0,800
07	Motéis (por m²).	0,800
08	Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos (por m²).	0,800
09	Indústrias de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos (por m²).	1,200
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA (Estabelecimentos assistenciais, farmacêuticos, laboratoriais e similares)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade de até 50 leitos, clínicas e consultórios, médicos e dentários que não utilizam RX, ambulatórios e congêneres.	30,536
02	Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade de até 150 leitos, clínicas e RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análises clínicas, bancos de sangue, leite e órgãos, distribuidores de medicamentos, cosméticos, saneantes e correlatos e congêneres.	107,928
03	Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade até 150 leitos, clínicas de urgências e consultórios médicos e dentários com RX e congêneres.	53,668
04	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias que não vendam medicamentos sob o regime especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	25,760
05	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle.	32,760
06	Laboratório dentário, instituto de beleza, empresa aplicadora de saneadores.	15,088
07	Saunas, gabinetes de fisioterapia, casas de ótica.	30,840
08	Laudos de salubridade	22,888
09	Registro de produto alimentício artesanal	13,076
10	Perícia para constatação de danos em produtos de interesse sanitário:	
	Fora da sede.....	50,380
	Na sede.....	
		26,160

ANEXO XII
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA ABATE DE ANIMAIS		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR EM (UFIRM)**
	ÁREA CONSTRUÍDA	
01	Bovino ou vacum (por cabeça)	4,000

02	Caprino ou ovino (por cabeça)	1,000
03	Suínos (por cabeça)	1,500
04	Outros (por cabeça)	0,500

ANEXO XIII
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA (PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS)				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFIRM		
		DIA	MÊS	ANO
1	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras, quiosques, trailers ou similares, que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais e avenidas por prazo e a critério da Prefeitura Municipal.	1,200	3,000	-
2	Feirantes semanais e permanentes do município.	0,600	1,600	12,000
3	Espaços ocupados por mesas e cadeiras em passeios públicos.	1,200	3,000	16,000
4	Camelôs e ambulantes.	0,600	-	-
5	Estacionamento privativo em pontos definidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	0,600	4,000	20,000
6	Circo	2,000	-	-
7	Parque de diversões	1,200	-	-
8	Brinquedo inflável.	0,400	-	-
9	Cama elástica.	0,400	-	-
10	Tenda (tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares).	0,800	-	-
11	Quaisquer outros equipamentos de diversões.	0,600	-	-
12	Demais pessoas que ocupem área pública.	1,000	-	-

OBS: O Chefe do Poder Executivo baixará ato disciplinando a ocupação e oferta de serviços em espaços públicos por ocasião de grandes eventos como o carnaval, festival junino e shows, estabelecendo, também, as taxas respectivas.

ANEXO XIV
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TAXAS DIVERSAS		
ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR EM (UFIRM)
01	Certidões de qualquer natureza (por folha)	5,000
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	1,000
03	Busca de documentos (por folha)	1,000
04	Requerimentos e petições	1,000
05	Registro de marca de animais	12,000
06	Emissão de Nota Fiscal Avulsa	2,400
07	Taxa de Consulta Prévia Urbanística	100,000
08	Taxa de Análise de Projeto - Aprovação de Projeto (% do valor da taxa de licença para construção)	30,00%
09	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela	3,000

ANEXO XV
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Atividades comerciais, residenciais, industriais, serviços e congêneres, potencialmente poluidoras)		
ITEM	EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	TLA EM (UFIRM)
01	Habitacionais, comerciais ou industriais	TLA=PPDxTLxAO
02	Telecomunicações e aerogeradores	TLA=PPDxTLxATx40
03	Sistema de saneamento básico	TLA=0,1xPPDxTLxAO
04	Instalação de rede e posteamento em vias públicas	TLA=PPDxTLxDP
	Onde: TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental PPD = Potencial Poluidor Degradador TL = Tipo de Licença AO = Área Ocupada (em m²) AT = Altura do Equipamento (em metros) DP = Distância a ser percorrida em linha reta (em metros)	OBS: Inexistindo situação específica a TLA será calculada conforme ITEM 01.

TAS = TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (Atividade de supressão de vegetação nativa ou plantada)		
ITEM	EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	TLA EM (UFIRM)
01	Corte de árvores isoladas (por árvore)	6,000
02	Supressão de vegetação e terraplenagem (por hectare)	100,000

TABELA AUXILIAR I – POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR		
ITEM	TIPO	COEFICIENTE
01	BAIXO	1,05
02	MÉDIO	1,10
03	ALTO	1,20
04	EXCEPCIONAL	1,45

TABELA AUXILIAR II – TIPO DE LICENÇA			
EMPREENDIMENTO ATIVIDADE	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO
Residência Unifamiliar	0,16	0,24	-
Residência Multifamiliar	0,25	0,39	-
Parcelamento do Solo	0,006	0,01	0,009
Hotelaria	0,16	0,26	0,20
Indústria	0,15	0,25	0,20
Extração Mineral	0,011	0,019	0,0135
Outros	0,075	0,11	0,11

ANEXO XVI
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

OUTRAS TAXAS		
ITEM	NATUREZA	VALOR EM (UFIRM)
01	Cadastramento Técnico Ambiental	60,000
02	Consulta Prévia Ambiental	140,000

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:7A21C6BD

